



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
Gabinete da Ministra

OFÍCIO SEI Nº 2101/2025/MPI

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor,
CARLOS VERAS
Deputado Federal
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Térreo, Ala A, Sala nº 27
70160-900, Brasília–DF
primeira.secretaria@camara.leg.br / ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação n.º 213/2025.

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo n.º15000.000551/2025-15.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Apresento-lhe, com cordiais saudações, a resposta aos questionamentos formulados por esta Casa Legislativa, conforme solicitado pelo Requerimento de Informação n.º 213/2025 (48507190), do Deputado Dr. Frederico. O aludido Requerimento solicita informações acerca dos **“negócios jurídicos firmados com a pessoa jurídica Ambipar (“Ambipar Group”¹) e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) para a prestação de serviços de transporte aéreo em territórios indígenas no território brasileiro, durante os anos de 2023, 2024 e 2025 (até o momento)”**.

2. Nele, apresentam-se os seguintes questionamentos:

I — Critérios e justificativas para a contratação:

- Quantos e quais contratos foram firmados entre a Ambipar (“Ambipar Group”) e a FUNAI para a prestação de serviços de transporte aéreo em territórios indígenas no território brasileiro, durante os anos de 2023, 2024 e 2025 (até o momento)? Requer-se dados e informações desagregadas de cada negócio celebrado, com especial atenção ao objetivo, valores e formas de pagamento. Requer-se ainda o envio de cópia desses documentos.
- Quais foram os critérios técnico-jurídicos utilizados para justificar a dispensa de licitação nos contratos (em cada um deles) firmados com a Ambipar?
- Existem pareceres técnicos e/ou jurídicos que embasaram a escolha dessa empresa? Em caso afirmativo, requer-se o envio desses documentos.
- Houve análise comparativa de custos e benefícios entre essa contratação direta e outras alternativas disponíveis no mercado? Favor detalhar.

II — Transparência e regularidade dos procedimentos licitatórios

- Nos contratos firmados via pregão eletrônico, quais foram os motivos que levaram à desclassificação de outras empresas participantes?
- Houve recurso administrativo e/ou impugnação por parte das empresas desclassificadas? Em caso afirmativo, quais foram os fundamentos e decisões proferidas?

c) Os contratos firmados mediante adesão à ata de registro de preços passaram por análise de maior vantagem econômica e compatibilidade de objeto?

III — Prestação dos serviços e execução contratual

a) De acordo com cada contrato, qual o detalhamento da execução dos serviços contratados, incluindo a quantidade de aeronaves utilizadas, rotas operadas e custo unitário por deslocamento?

b) De acordo com cada contrato, existe previsão contratual para fiscalização e auditoria dos serviços prestados? Em caso positivo, quais órgãos ou entidades são responsáveis por esse acompanhamento?

c) Há algum registro de inconformidade, atraso na execução e/ ou descumprimento contratual por parte da Ambipar? Em caso afirmativo, requer-se detalhamento e envio de cópias de documentos comprobatórios.

IV — Relação com o protocolo de intenções assinado pelo Ministério dos Povos Indígenas

a) O protocolo de intenções² assinado entre o Ministério dos Povos Indígenas e a Ambipar teve influência sobre a decisão de contratação da empresa?

b) Quais são os termos exatos desse protocolo e de que forma ele impacta as políticas públicas voltadas aos povos indígenas no território brasileiro?”

3. Desta forma, passamos a resposta de cada um dos questionamentos de forma objetiva e individualiza, conforme segue abaixo:

4. 1. Critérios e justificativas para a contratação:

5. **a) Quantos e quais contratos foram firmados entre a Ambipar (“Ambipar Group”) e a FUNAI para a prestação de serviços de transporte aéreo em territórios indígenas no território brasileiro, durante os anos de 2023, 2024 e 2025 (até o momento)? Requer-se dados e informações desagregadas de cada negócio celebrado, com especial atenção ao objetivo, valores e formas de pagamento. Requer-se ainda o envio de cópia desses documentos.**

6. Foi firmado um contrato entre o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e a empresa AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, o qual, seguindo o princípio da transparência, segue público e está disponível por meio dos canais de transparência ativa do Governo Federal ou consultados no site oficial do Ministério dos Povos Indígenas, conforme o link de acesso do Contrato Administrativo nº 01/2024 (50194887) e Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024 (50194955). (<https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias/2024/contrato-administrativo-n01-2024-e-termo-aditivo-ao-contrato-n01-2024>).

7. Além disso, é possível consultar, por meio do link : [https://contratos.comprasnet.gov.br/transparencia/contratos?orgao=\[%2230202%22\]&fornecedor=03.945.337/0001-60&](https://contratos.comprasnet.gov.br/transparencia/contratos?orgao=[%2230202%22]&fornecedor=03.945.337/0001-60&), que a Funai possui 06 contratos com a empresa AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, celebrados entre 2024 e 2025.

8. **b) Quais foram os critérios técnico-jurídicos utilizados para justificar a dispensa de licitação nos contratos (em cada um deles) firmados com a Ambipar?**

9. O único contrato firmado por este Ministério ocorreu por meio de dispensa de licitação em caráter emergencial, com o objetivo de locar aeronaves de asa fixa e rotativa para subsidiar as ações de apoio logístico na distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami, conforme as condições e exigências previstas na Dispensa Eletrônica com Disputa nº 90002/2024. A sessão pública foi realizada em 9 de fevereiro de 2024, tendo sido classificada em primeiro lugar, com a proposta de menor preço, a empresa **AMBIPAR FLYONE Serviço Aéreo Especializado, Comércio e Serviços S/A** (CNPJ nº 03.945.337/0001-60).

10. Em decorrência, foi firmado o Contrato MPI nº 01/2024, disponível para consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas. As demais contratações realizadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) com a referida empresa podem ser acessadas por meio do seguinte link:

[https://contratos.comprasnet.gov.br/transparencia/contratos?orgao=\[%2230202%22\]&fornecedor=03.945.337/0001-60&](https://contratos.comprasnet.gov.br/transparencia/contratos?orgao=[%2230202%22]&fornecedor=03.945.337/0001-60&).

11. **c) Existem pareceres técnicos e/ou jurídicos que embasaram a escolha dessa empresa? Em caso afirmativo, requer-se o envio desses documentos.**

12. Sim, a Nota Técnica SEI nº 3316/2024/MGI (50194804), elaborada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), bem como o Parecer nº 01124/2024/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU (50194786), exarado pela Advocacia-Geral da União, fundamentam a regularidade do procedimento adotado. Ressalta-se que a contratação em questão foi realizada em conformidade com os dispositivos da **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, especialmente no que se refere às hipóteses legais de dispensa de licitação em situações emergenciais, observando os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência administrativa.

13. **d) Houve análise comparativa de custos e benefícios entre essa contratação direta e outras alternativas disponíveis no mercado? Favor detalhar.**

14. A contratação foi realizada por Dispensa Eletrônica com disputa de lances [Nº 90002/2024](#). A sessão ocorreu em 09 de fevereiro de 2024. Sagrou-se classificada em primeiro lugar, ofertando o menor preço, o fornecedor **AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A** (CNPJ nº 03.945.337/0001-60). Por fim, firmou-se o Contrato MPI nº 01/2024, o qual pode ser consultado no [Portal Nacional de Contratações Públicas](#) ou acessado no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/49203332000162/2024/1> ou <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=84001006900022024>.

15. **2. Transparência e regularidade dos procedimentos licitatórios:**

16. **a) Nos contratos firmados via pregão eletrônico, quais foram os motivos que levaram à desclassificação de outras empresas participantes?**

17. Conforme mencionado no item anterior, sagrou-se classificada em primeiro lugar, por apresentar a proposta de menor preço, a empresa **Ambipar Flyone Serviço Aéreo Especializado, Comércio e Serviços S/A** (CNPJ nº 03.945.337/0001-60). As demais empresas participantes foram desclassificadas por não atenderem ao critério de menor preço, conforme estabelecido no instrumento convocatório da Dispensa Eletrônica nº 90002/2024.

18. **b) Houve recurso administrativo e/ou impugnação por parte das empresas desclassificadas? Em caso afirmativo, quais foram os fundamentos e decisões proferidas?**

19. Sim, houve a interposição de recurso pela empresa **Rio Madeira Aviação Ltda.** contra a aceitação da proposta e a habilitação provisória da empresa **Ambipar Flyone Serviço Aéreo Especializado, Comércio e Serviços S/A**, classificada em primeiro lugar na Dispensa Eletrônica nº 90002/2024 (50194934). Em resposta, foi apresentada manifestação pelo agente de contratação, cujos fundamentos encontram-se detalhados na **Nota Técnica SEI nº 6260/2024/MGI** (50194796).

20. **c) Os contratos firmados mediante adesão à ata de registro de preços passaram por análise de maior vantagem econômica e compatibilidade de objeto?**

21. O Contrato nº 01/2024 (50194955) não foi firmado por meio de adesão à ata de registro de preços.

22. **3. Prestação dos serviços e execução contratual:**

23. **a) De acordo com cada contrato, qual o detalhamento da execução dos serviços contratados, incluindo a quantidade de aeronaves utilizadas, rotas operadas e custo unitário por deslocamento?**

24. Este Ministério efetuou a contratação de empresa especializada nos serviços de locação de aeronaves de asa fixa e de asa rotativa para subsidiar as atividades de apoio logístico às ações de distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami, conforme o Contrato 01/2024 celebrado:

25. Item 1 - Locação de 04 aeronaves de asas fixas com capacidade de carga útil mínima de 1,5

toneladas, destinadas exclusivamente para transporte de cestas de BV aos entrepostos; Importa destacar que existe uma limitação de pistas em 700m, o que deve ser ponderado para a definição da aeronave.

26. Item 2 - Locação de 01 aeronave de asas fixas com capacidade de carga útil mínima de 1,5 toneladas, para transporte exclusivo de combustível de aviação- QAV de BV aos entrepostos (incluir na contratação estrutura, plots, para abastecimento); Importa destacar que existe uma limitação de pistas em 700 m, o que deve ser ponderado para a definição da aeronave

27. Item 3 - Contratação de aeronaves de asas rotativas. Quantitativo de aeronaves e de horas-voo depende do tipo de helicóptero a ser empregado.

28. Posteriormente, em dezembro de 2024, houve o Termo Aditivo:

1.2. A redação da especificação do item 3 do objeto:

1.2.1. Onde se lê:

"Contratação de aeronaves de asas rotativas. Quantitativo de aeronaves e de horas-voo depende do tipo de helicóptero a ser empregado".

1.2.2. Leia-se:

"Contratação de 04 aeronaves de asas rotativas para realizarem entregas de cestas de alimento a partir de Boa Vista e dos PEFs de Auaris e Surucucu com possibilidade de alocação das aeronaves nas bases conforme necessidade comprovada em estudo prévio".

29. Tais informações, Contrato e Termo Aditivo, estão disponíveis por meio dos canais de transparência ativa do Governo Federal, conforme o link de acesso do Contrato Administrativo nº 01/2024 e Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024: <<https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias/2024/contrato-administrativo-n01-2024-e-termo-aditivo-ao-contrato-n01-2024>>.

30. Em relação aos contratos efetivados pela Funai, todas as informações podem ser acessadas por meio do link: <[https://contratos.comprasnet.gov.br/transparencia/contratos?orgao=\[%2230202%22\]&fornecedor=03.945.337/0001-60](https://contratos.comprasnet.gov.br/transparencia/contratos?orgao=[%2230202%22]&fornecedor=03.945.337/0001-60)>.

31. **b) De acordo com cada contrato, existe previsão contratual para fiscalização e auditoria dos serviços prestados? Em caso positivo, quais órgãos ou entidades são responsáveis por esse acompanhamento?**

32. Cabe frisar primeiramente que foi estabelecida formalmente equipe de fiscalização para acompanhamento "*in loco*" da execução contratual em suas diversas fases. Além disso, as operações da empresa estão submetidas à fiscalização da ANAC, no que tange ao cumprimento dos normativos afetos à atividade de aviação civil.

33. Em complemento, pode-se acrescentar que a contratação passou pelo escrutínio da análise do TCU, em análise de representação interposta pela segunda colocada que alegava indevidamente a inexecução do preço contratado, e também foi submetida a uma ação de auditoria da CGU, dentro da sua programação de trabalhos, que comprovou o cumprimento do objeto contratado com a entrega de 56.665 cestas alimentares à 404 comunidades. Ademais, a efetividade da operação contribuiu para a redução de 68% nos óbitos por desnutrição entre os primeiros semestres de 2023 e 2024, e identificou oportunidades de melhorias para as operações futuras.

34. **c) Há algum registro de inconformidade, atraso na execução e/ ou descumprimento contratual por parte da Ambipar? Em caso afirmativo, requer-se detalhamento e envio de cópias de documentos comprobatórios. RESPOSTA:**

35. No curso da atuação diária da equipe de fiscalização, todos os ajustes visando a boa execução da operação de distribuição das cestas de alimentos em Território Yanomami foram adotados junto à empresa contratada. Além disso, conforme informado no item anterior, a operação toda foi submetida a uma ação de auditoria da CGU (nº 1633137) que comprovou o cumprimento do objeto contratado; a efetividade da operação, e oportunidades de melhorias para as operações futuras. Cabe salientar que o referido relatório é de responsabilidade da CGU que adota rito próprio para a publicação do Relatório Final em seu site institucional.

36. **4. Relação com o protocolo de intenções assinado pelo Ministério dos Povos Indígenas :**
37. **a) O protocolo de intenções assinado entre o Ministério dos Povos Indígenas e a Ambipar teve influência sobre a decisão de contratação da empresa?**
38. Não houve a assinatura formal de nenhum protocolo de intenções com a referida empresa. Portanto, afirmamos que o protocolo que está sendo construído não teve qualquer influência sobre as contratações realizadas por este Ministério. Os contratos firmados com a empresa Ambipar foram precedidos de procedimentos administrativos próprios e regulares, inclusive com disputa pública via sistema de dispensa eletrônica, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. O Protocolo de Intenções, por sua vez, é um instrumento de natureza não vinculante, sem força contratual ou executiva, que não gera obrigações entre as partes, tampouco interfere nos critérios técnicos, jurídicos ou financeiros das contratações realizadas pela Administração Pública.
39. **b) Quais são os termos exatos desse protocolo e de que forma ele impacta as políticas públicas voltadas aos povos indígenas no território brasileiro?**
40. O processo administrativo que instrui a formalização do Protocolo de Intenções ainda está em andamento, seguindo o rito previsto na legislação aplicável, nos termos do artigo 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), o acesso a documentos preparatórios pode ser restrito até a conclusão da tomada de decisão ou do procedimento administrativo correspondente. Adicionalmente, conforme a Lei nº 14.063/2020 e o Decreto nº 10.543/2020, que regulamentam o uso de assinaturas eletrônicas na Administração Pública, a assinatura do protocolo deverá ocorrer por meio de assinatura eletrônica qualificada, garantindo sua autenticidade e segurança jurídica. Assim, até que essa etapa seja formalmente concluída, o documento não poderá ser disponibilizado.
41. Sendo assim, tendo este Ministério atendido aos questionamentos formulados, prestando as informações que se podia prestar no momento, coloco este Ministério dos Povos Indígenas à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que sejam necessárias, bem como para colaborar com essa Casa Legislativa no que for pertinente.

Anexos:

- I - Contrato administrativo nº 1/2024 (50194887);
- II - Estudo Técnico Preliminar (50194917);
- III - Aviso de Contratação Direta (50194934);
- IV - Parecer n. 00118/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (50194949);
- V - Termo Aditivo (50194955);
- VI - Parecer n. 00004/2025/CONJUR-MPI/CGU/AGU (50194993);
- VII - Aviso de Contratação Direta n.º 90002_2024 (50194777)
- VIII - Parecer n._01124_2024_CGSEM_BSB_SCGP_CGU_AGU (50194786);
- IX - Nota Técnica 6260 (50194796); e,
- X - Nota Técnica 3316 (50194804).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

SONIA GUAJAJARA

Ministra de Estado

Ministério dos Povos Indígenas



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Guajajara registrado(a) civilmente como Sonia Bone de Sousa Silva, Ministro(a) de Estado**, em 26/04/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50225203** e o código CRC **8DA8D7D3**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C — Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70297-401 Brasília-DF
(61) 2020-1739/1033
agenda.mpi@povosindigenas.gov.br

Processo nº 15000.000551/2025-15.

SEI nº 50225203



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS

Secretaria-Executiva

TERMO
ADITIVO
CONTRATUAL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01/2024 QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS (MPI) E AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇO S/A

A União, por intermédio do **MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS** com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, na cidade de Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o n.º 49.203.332/0003-24, neste ato representado pelo Secretário Executivo **ELOY TERENA** nomeado pelo Decreto de 17 de janeiro de 2023 do Presidente da República, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2023, portador da Matrícula SIAPE nº 1321868, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a **AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A** inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.945.337/0001-60, sediada na Avenida Ayrton Senna, 2541, CTR 2017.0011 HAN 6 Rua D2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22.775-002, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Diretor Presidente **FERNANDO CARLOS DA SILVA TELLES**, pelo Diretor Administrativo **GUILHERME PATINI BORLENGHI**, tendo em vista o que consta no Processo n.º 15000.104182/2023-69, e em observância às disposições da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a seguinte alteração contratual, com base no art. 124, inc. I, alínea a, da Lei n.º 14.133/21:

1.2. A redação da especificação do item 3 do objeto:

1.2.1. Onde se lê:

"Contratação de aeronaves de asas rotativas. Quantitativo de aeronaves e de horas-voos depende do tipo de helicóptero a ser empregado".

1.2.2. Leia-se:

"Contratação de 04 aeronaves de asas rotativas para realizarem entregas de cestas de alimento a partir de Boa Vista e dos PEFs de Auaris e Surucucu com possibilidade de alocação das aeronaves nas bases conforme necessidade comprovada em estudo prévio".

1.3. Com a alteração a tabela do objeto da contratação item 1.1. do contrato, de:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE MÁXIMA DE HORAS VOO MENSAIS	MESES	QUANTIDADE TOTAL DE HORAS NO ANO	VALOR UNITÁRIO DA HORA-VOO	VALOR TOTAL
1	Locação de 04 aeronaves de asas fixas com capacidade de carga útil mínima de 1,5 toneladas, destinadas exclusivamente para transporte de cestas de BV aos entrepostos; Importa destacar que existe uma limitação de pistas em 700 m, o que deve ser ponderado para a definição da aeronave.		HORAS-VOO	720	12	8.640	6.000,82	51.847.071,74

2	Locação de 01 aeronave de asas fixas com capacidade de carga útil mínima de 1,5 toneladas, para transporte exclusivo de combustível de aviação- QAV de BV aos entrepostos (incluir na contratação estrutura, plots, para abastecimento); Importa destacar que existe uma limitação de pistas em 700 m, o que deve ser ponderado para a definição da aeronave.	3174	HORAS-VOO	180	12	2.160	6.000,82	12.961.767,93
3	Contratação de aeronaves de asas rotativas. Quantitativo de aeronaves e de horas-voo depende do tipo de helicóptero a ser empregado		HORAS-VOO	720	12	8.640	14.017,21	121.108.665,35

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE MÁXIMA DE HORAS VOO MENSAIS	MESES	QUANTIDADE TOTAL DE HORAS NO ANO	VALOR UNITÁRIO DA HORA-VOO	VALOR TOTAL
1	Locação de 04 aeronaves de asas fixas com capacidade de carga útil mínima de 1,5 toneladas, destinadas exclusivamente para transporte de cestas de BV aos entrepostos; Importa destacar que existe uma limitação de pistas em 700 m, o que deve ser ponderado para a definição da aeronave.	3174	HORAS-VOO	720	12	8.640	6.000,82	51.847.071,74
2	Locação de 01 aeronave de asas fixas com capacidade de carga útil mínima de 1,5 toneladas, para transporte exclusivo de combustível de aviação- QAV de BV aos entrepostos (incluir na contratação estrutura, plots, para abastecimento); Importa destacar que existe uma limitação de pistas em 700 m, o que deve ser ponderado para a definição da aeronave.		HORAS-VOO	180	12	2.160	6.000,82	12.961.767,93

3	Contratação de 04 aeronaves de asas rotativas para realizarem entregas de cestas de alimento a partir de Boa Vista e dos PEFs de Auaris e Surucucu com possibilidade de alocação das aeronaves nas bases conforme necessidade comprovada em estudo prévio.		HORAS-VOO	720	12	8.640	14.017,21	121.108.665,35
---	--	--	-----------	-----	----	-------	-----------	----------------

2. CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO

- 2.1. Os valores acima são meramente estimativos, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.
- 2.2. A celebração deste Primeiro Termo Aditivo não acarretará alteração no valor contratual.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 3.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I. Gestão/Unidade: 840010
- II. Fonte de Recursos: 3000
- III. Programa de Trabalho: 14.423.5838.21FL.MP20
- IV. Elemento de Despesa: 339039
- V. Plano Interno: 84.21FL.3B.102
- VI. Nota de Empenho: 2024NE00001

- 3.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

4. CLÁUSULA QUARTA - PRODUÇÃO DE EFEITOS

- 4.1. O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura.

5. CLÁUSULA QUINTA - RATIFICAÇÃO

- 5.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

6. CLÁUSULA SEXTA- PUBLICAÇÃO

- 6.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 d Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei 14.133, de 2021, e ao art. 8º, § 2º, da Lei n.º 12.527, de 2011, c/c art. 7º, § 3º, inciso V, do Decreto n.º 7.724, de 2012

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, as partes firmam o presente instrumento, por meio do Sistema Eletrônico de Informações da CONTRATANTE, constante no Processo Administrativo em epígrafe.

ELOY TERENA (LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)
Representante legal da CONTRATANTE

FERNANDO CARLOS DA SILVA TELLES
Representante legal da CONTRATADA

GUILHERME PATINI BORLENGHI
Representante legal da CONTRATADA



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Eloy Amado, Secretário(a) Executivo(a)**, em 06/12/2024, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46852085** e o código CRC **01D6B939**.

Referência: Processo nº 15000.104182/2023-69.

SEI nº 46852085



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
GABINETE

PARECER n. 00004/2025/CONJUR-MPI/CGU/AGU

NUP: 15000.000143/2025-55

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: PROTOCOLO DE INTENÇÕES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROTOCOLO DE INTENÇÕES. ATIVIDADES COLABORATIVAS. COOPERAÇÃO TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL. ANÁLISE DE MINUTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria-Executiva do Ministério dos Povos Indígenas (SEI 48014821), para análise da minuta de Protocolo de Intenções (SEI 47959205), a ser celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Povos Indígenas, e a Ambipar Group, cujo objetivo é prever o estabelecimento de parcerias para cooperação técnica, econômica e ambiental, com foco na conservação ambiental, economia circular, bioeconomia e prevenção de desastres, em benefício das comunidades indígenas.

Nos termos da Nota Técnica SEI nº 12/2025/MPI (SEI 47638621), o protocolo "*prevê iniciativas voltadas para a conservação e recuperação ambiental, reflorestamento, prevenção de desastres, bioeconomia, e o fortalecimento da economia circular, ações que já dialogam diretamente com as diretrizes da PNGATI. Além disso, ao estabelecer temas específicos para uma aproximação institucional, o protocolo potencializa a capacidade de implementação de medidas previstas na PNGATI, promovendo um modelo de gestão sustentável que respeita a autonomia dos povos indígenas e sua relação intrínseca com o território*".

A percepção quanto ao escopo e limites do documento foi bem colocada pela área técnica, nestes termos:

"Neste contexto, o Protocolo de Intenções, conforme a minuta apresentada, é um instrumento que formaliza o interesse mútuo entre o MPI e a AMBIPAR Group em avaliar possibilidades de colaboração em iniciativas voltadas à gestão ambiental, preservação ecológica e ao fortalecimento das comunidades indígenas. Trata-se de um documento meramente político e declaratório, que não possui natureza jurídica vinculante, ou seja, não gera direitos ou obrigações entre as partes envolvidas.

Assim, a natureza do Protocolo de Intenções se resume em:

Ausência de Obrigações Jurídicas - haja vista o protocolo não acarreta obrigações legais ou financeiras para os partícipes, bem como por suas cláusulas presentes serem genéricas e têm por finalidade sinalizar o desejo conjunto de cooperar em temas de interesse comum, sem compromisso legal imediato.

Inexistência de Repasses de Recursos - especificamente, o documento não prevê a transferência de recursos financeiros ou doação de bens, conforme destacado na cláusula sexta da minuta, além de não ser possível com o instrumento pretendido. Todas as ações e custos, caso venham a ser realizados no futuro, serão objeto de detalhamento em documentos jurídicos próprios, elaborados em processo específico com tramites diferentes do atual.

Possibilidade de Rescisão a Qualquer Momento - o protocolo permite a sua extinção unilateral a partir de manifestação de qualquer das partes ou de consenso entre elas. Tal flexibilidade reforça o caráter político do instrumento, que não gera qualquer ônus em caso de interrupção das discussões.

Instrumento Prévio para Parcerias Futuras - embora o protocolo por si não formalize nenhuma obrigação ou implementação concreta, ele pode servir como base para análises e estudos que poderão culminar em parcerias futuras, desde que formalizadas por instrumentos próprios, observando todas as exigências legais pertinentes."

Pelo que constou da informação técnica, ademais, adotou-se a minuta da AGU para o instrumento em causa.

É o relatório.

II - OBJETO DESTES PARECER

Este Parecer destina-se a avaliar a regularidade jurídica da proposta, mediante a subsunção de seus termos aos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, não lhe sendo lícito, portanto, imiscuir-se na tomada de decisões sujeitas a critérios de conveniência e oportunidade, ou quaisquer outras de exclusiva competência do Administrador Público.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vale salientar, inicialmente, que a análise dos aspectos técnicos não se mostra tarefa afeta a este órgão jurídico, por falta de competência legal para manifestar-se acerca de questões de cunho não jurídico. Nesse sentido, o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, bem como a Portaria AGU nº 5, de 5 de janeiro de 2021 dispõem:

BPC nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Por essa razão, relativamente a questões de cunho eminentemente técnico, há que se referir às manifestações técnicas retrorreferidas, em cujo conteúdo se pode encontrar respostas a tais inquietações.

Do Protocolo de Intenções :: natureza jurídica

De início, observa-se que o ajuste a ser celebrado tem por objeto desenvolver atividades colaborativas para a realização de ações futuras em favor da governança territorial em terras indígenas.

O Protocolo de Intenções pode ser conceituado como um ajuste em que os partícipes manifestam a vontade de assumir obrigações futuras para a consecução de objetivos de interesse comum, sem que haja a transferência de recursos entre eles.

Por oportuno, transcrevem-se os esclarecimentos contidos na página de modelos de convênios e instrumentos congêneres para a União, publicada e mantida pela Consultoria-Geral da União, órgão máximo consultivo da Advocacia-Geral da União:

(...) "O Protocolo de Intenções é o instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum.

O Protocolo de Intenções se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

O Protocolo de Intenções se diferencia de Acordos de Cooperação Técnica pelo fato de ser um ajuste genérico, sem obrigações imediatas. Dessa forma, trata-se de um documento sucinto, que não necessariamente exige um plano de trabalho ou um projeto específico para lhe dar causa, sendo visto como um mero consenso entre seus partícipes, a fim de, no futuro, estabelecerem instrumentos específicos acerca de projetos que pretendem firmar, se for o caso.

Deste modo, não se deve confundir o Protocolo de Intenções com o Acordo de Cooperação Técnica, visto que neste último há obrigações e atribuições assumidas pelas partes, caracterizando-se como um instrumento jurídico obrigacional, e não um mero ajuste, consenso entre os partícipes em relação à determinadas matérias."

Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongneres/Modelos%20de%20Minutas%20de%20Acordo%20de%20Cooperacao%20Tecnica%20Decreto%20n%2011.531%2C%20de%202023>

Registra-se ainda que, embora precipuamente destinado a órgãos e entidades públicas, é possível a celebração de protocolos de intenção com Organizações da Sociedade Civil.

Não obstante, extrai-se da fundamentação técnica o seguinte:

"5. Nesse sentido, a Política de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI (Decreto nº 7.747/2012) surge como fruto da demanda dos povos indígenas para a inserção de suas questões na agenda governamental e promove o reconhecimento, fortalecimento e apoio à gestão já praticada pelos povos indígenas em seus territórios, sendo também resultado de um intenso processo de escuta e articulação entre povos indígenas e suas organizações e o Estado. A PNGATI reconhece os povos indígenas como protagonistas na conservação do meio ambiente, priorizando ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais, o fortalecimento cultural e a integridade dos ecossistemas. Sua implementação demanda ações coordenadas entre diversos órgãos e instituições, como Ministérios dos Povos Indígenas, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), Comitê Gestor da PNGATI, organizações da sociedade civil.

6. No contexto das mudanças climáticas e da importância dos territórios indígenas ao redor do mundo para a manutenção da temperatura do planeta, a gestão das Terras Indígenas do Brasil pode representar parte de uma solução global. Nesse sentido, a cooperação internacional e organizações privadas têm cada vez mais atuado como entes que participam de forma complementar na implementação da PNGATI."

Há que se enfatizar que protocolos de intenção são ajustes não onerosos, sendo vedado prever transferência de recursos ou qualquer tipo de compartilhamento patrimonial entre os envolvidos.

Tampouco há assunção recíproca de responsabilidades, direitos ou obrigações. Nessa espécie de ajuste, os signatários apenas manifestam interesse em realizar os objetivos inseridos no protocolo por meio de instrumentos específicos a serem celebrados em momento posterior, observando-se, neste caso, a legislação que se lhes aplicar.

Trata-se, portanto, de instrumento sem força vinculante, vez que não criam obrigações aos celebrantes, tratando-se, contudo, de **articulação embrionária de avenças futuras** e que ganham forma para dar maior solenidade às intenções manifestadas. Por tal razão, traduz-se em documento com conteúdo **eminentemente político**.

Nesse enfoque, é importante ter-se em mente que **se deve abster de interpretar o objeto do protocolo como fonte de obrigações para qualquer das partes**. Em outras palavras, todos os objetivos enumerados no documento devem se lidos como intenção de se buscar, pelos meios formais adequados, aquilo que ali é mencionado.

Por fim, diante da ausência de legislação específica que regulamente a celebração de protocolos de intenções, deve ser observado o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Do Protocolo de Intenções :: requisitos formais

Para a celebração de protocolos de intenções, exige-se minimamente a presença dos seguintes requisitos formais:

- a) justificativa do interesse comum, que deve guardar correlação com as finalidades estatutárias dos partícipes e com as pretendidas ações a serem futuramente desenvolvidas;
- b) manifestação de interesse das partes envolvidas;

- c) atribuição formal de competência dos signatários; e
- d) minuta do protocolo de intenções.

As justificativas constaram da Nota Técnica já referida acima. As finalidades do pretendido protocolo de intenções são coerentes com a área de atuação do Ministério, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

A manifestação de interesse, embora possa constar de registro prévio nos autos, revelar-se-á com a assinatura final do documento, sendo desnecessárias providências adicionais.

Quanto aos signatários, deve-se comprovar documentalmente a qualidade de representante legal da organização indicada. No âmbito do Ministério dos Povos Indígenas, parece adequada a indicação da autoridade, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023:

Art. 17. À Secretaria Nacional de Gestão Ambiental e Territorial Indígena compete:

(...)

II - acompanhar a implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, por meio de articulações, parcerias, cooperações com entes e instituições nacionais e internacionais, públicos ou privados;

Registre-se que, por caracterizar-se o protocolo de intenções como instrumento de cunho técnico-político, sem vinculação jurídica, do qual não derivam obrigações para os partícipes, a princípio não há óbices a que seja firmado com a pretendida organização, desde que devidamente qualificada e habilitada para tal, considerados os termos precedentes deste Parecer.

Tal circunstância não afasta, todavia, a necessidade de habilitação jurídica ou procedimentos obrigatórios previstos em Lei, quando da celebração de ajustes formais antevistos no protocolo firmado.

Do Protocolo de Intenções :: minuta

Observa-se que a minuta em análise segue, em linhas gerais, a minuta-modelo de Protocolo de Intenções da AGU, que reúne todos os requisitos legais aplicáveis, dispensando-se a análise detalhada de suas cláusulas.

Sugere-se, no entanto, que se atente ao preenchimento das lacunas previamente à celebração do instrumento e que se excluam as notas explicativas constantes do documento.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo desta Consultoria Jurídica, e ainda considerando-se a manifestação favorável do órgão técnico competente, cumpre opinar pela regularidade do procedimento e pela aprovação da minuta submetida, atentando-se às sugestões e recomendações contidas no texto deste Parecer.

Por fim, vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 5 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico**.

Restituam-se os autos à Secretaria Executiva.

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

GUILHERME BENAGES ALCANTARA
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto
Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Povos Indígenas

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 15000000143202555 e da chave de acesso d0e0910b



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BENAGES ALCANTARA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1845140851 e chave de acesso d0e0910b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME BENAGES ALCANTARA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-02-2025 18:55. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00118/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 15000.104182/2023-69

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO - CGAD/SE/MPI E OUTROS

ASSUNTOS: DISPENSA EMERGENCIAL

EMENTA: Locação de aeronaves para subsidiar a distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami. Contratação direta, por emergência (art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021). Adequada instrução do processo. Observância do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Possibilidade jurídica da contratação. Aprovação, com sugestões.

- Lei de Acesso à Informação: manifestação jurídica ostensiva, sem restrição de acesso.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de contratação direta, por dispensa de licitação (art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), da empresa AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, tendo por objeto a *"locação de aeronaves de asa fixa e de asa rotativa para subsidiar as atividades de apoio logístico às ações de distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami"*.

2. No Estudo Técnico Preliminar 1/2024 (39979323), há a justificativa para a contratação em tela, com destaque para os seguintes trechos:

Tendo em vista todo o exposto acima, observa-se que faz parte das atribuições do MPI e da Funai garantir a segurança alimentar e nutricional dos Povos Indígenas Yanomamis. Dentre várias ações e atividades, o MPI e a Funai, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS e a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, conseguiram garantir a aquisição e armazenamento de cestas de alimentos.

Tais medidas, são disciplinadas, também, pela Portaria MC n.º 843 de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre procedimentos da Ação de Distribuição de Alimentos (ADA) para atendimento a povos e comunidades tradicionais.

Contudo, faz parte do problema de negócio a ser solucionado ações de logística de transporte, garantindo que as cestas cheguem nas múltiplas aldeias, onde residem as populações indígenas alvo das ações emergenciais do Governo Federal.

Busca-se ainda dar cumprimento à Decisão do Ministro Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 709-DF no bojo da qual assevera que o “o atraso na efetivação do Plano das 7 TIs, a situação do povo indígena Yanomami, acompanhada também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, segue em estado grave. (...) É imprescindível que os Yanomamis recuperem a autonomia da sua segurança alimentar e não sejam mais dependentes de cestas de alimentos periódicas pelo Governo Federal. Para esse fim, o Poder Executivo deve identificar os problemas que impeçam a produção tradicional de alimentos e adotar todas as medidas necessárias para superá-los”.

[...]

A presente contratação surge, assim, de urgente demanda de distribuição de cestas básicas no interior da Terra Indígena Yanomami- TIY, consistente em um fluxo mensal de distribuição de alimentos, na ordem de 8.361 cestas básicas por mês, divididas em microrregiões, as quais serão apresentadas por meio de programa de voo desenhado pela FUNAI, apresentada todo início de mês.

Cabe notar que a logística de transporte de cargas esteve, durante boa parte do ano corrente, assegurada pelas aeronaves de que dispõe o Estado brasileiro, por meio de seus mais diversos órgãos. No que se refere ao objeto desta contratação, o Ministério da Defesa, por meio de seus helicópteros UH-60 Black Hawk e outras aeronaves, possibilitou o transporte de cestas para regiões remotas da Terra Indígena Yanomami. Por esse motivo, não se recorreu, ao longo do ano de 2023, à firma de contratos efetivos com empresas de aviação civil para a disponibilização de aeronaves de asa rotativa de grande porte.

O Ministério da Defesa, contudo, teve que lidar com outras situações emergenciais no país ao longo do ano, além de possuir suas próprias atribuições e atividades na região, tornando-se inviável a dedicação exclusiva de suas aeronaves ao transporte de cestas de alimentos.

Somamos, conforme dito acima, que a grave seca na Região Norte, em cenário nunca antes visto, se apresentou como um dos grandes fatores do represamento das distribuições, considerando que nas etapas de entrega final, alguns rios que antes eram utilizados, se tornaram não navegáveis.

A alternativa técnica e viável para a região é a contratação de solução de transporte aéreo de cargas para subsidiar

as ações de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) no território Yanomami, especificamente no que tange à segurança alimentar e nutricional daquela população. Ressalta-se que tanto o MPI quanto a Funai não dispõe, em seu acervo patrimonial e em seu quadro funcional, de aeronaves ou embarcações nem de tripulantes habilitados, fazendo que seja necessária a busca dessa solução no mercado privado.

3. Eis o breve relato.

2. ANÁLISE

4. A contratação direta em apreço tem por fundamento o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

5. A situação emergencial está devidamente caracterizada no processo. Consta do Estudo Técnico Preliminar 1/2024 (39979323):

As principais causas das mortes Yanomami têm sido a malária, desnutrição infantil e doenças infecciosas. O garimpo é apontado como o motivador da desassistência e agravamento da situação da saúde dos indígenas.

A ocupação do território, a destruição da floresta, a contaminação dos corpos de água promovidas pelo garimpo dificultam a manutenção e abertura de roças, a caça, a pesca e a coleta de frutos, as principais fontes de alimentação das comunidades. Uma parte delas também é aliciada. Especialmente vulneráveis a falsas promessas de prosperidade, jovens recebem armas e comida para trabalhar ou aliar-se aos invasores. Mulheres são abusadas e exploradas sexualmente. O recrudescimento da violência cria um clima de tensão permanente.

Os moradores ficam sitiados em suas próprias aldeias. Todo o quadro é agravado pelo desmonte da assistência aos indígenas. Além disso, os invasores têm se apossado de parte da infraestrutura de atendimento, como pistas de pouso e postos de saúde. A violência do garimpo dificulta a presença de equipes médicas, a distribuição de medicamentos e alimentos. Sem comida e assistência médica, a condição dos enfermos piora. Como a economia indígena depende da mão de obra familiar, as atividades tradicionais de subsistência ficam inviáveis com as pessoas permanentemente adoecidas ou trabalhando no garimpo, num círculo vicioso de fome, debilidade física e escassez.

Motivo primordial que leva à confecção do referido Estudo Técnico Preliminar, a fim de que se dê seguimento na contratação emergencial em tela.

Em detrimento dessas e outras adversidades vivenciadas por povos indígenas no Brasil, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em conjunto com partidos políticos representados no Congresso Nacional (PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT, PDT), propuseram, no dia 1º de julho de 2021, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para que o Supremo Tribunal Federal determinasse à União Federal a tomada imediata de medidas frente à dramática situação da pandemia da COVID-19 em terras indígenas, ação que estendeu para situação humanitária dos povos indígenas, incluindo os povos Yanomami.

A decisão estabeleceu como premissas a **urgência da proteção do direito à vida e à saúde dos povos indígenas, sob os princípios da precaução e da prevenção**; a necessidade de estabelecimento de um diálogo institucional entre o Judiciário e o Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e a imprescindibilidade de um diálogo intercultural entre os realizadores das políticas e os povos indígenas, com fulcro na Constituição de 1988 e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Assim, diligenciou-se junto à Presidência da República, com discurso de proteção aos povos indígenas e sensibilidade, o que, pela deflagração das criminosas atitudes perpetuadas, gerou a articulação de toda a administração, fazendo com que outros entes federativos olhassem para a situação, articulando para que objetivassem no empenho mútuo, o que a priori, motivou, por competência do Ministério da Saúde, na publicação, em entendimento uníssono, da Portaria GM/MS, de 20 de Janeiro de 2023, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de desassistência à população Yanomami.

Com o grave cenário posto, além da declaração de emergência, o Chefe do Poder Executivo Federal decretou, como uma das primeiras ações, por consentimento desta pasta ministerial, o Decreto nº 11.384, de 20 de janeiro de 2023, instituindo o comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento à Desassistência Sanitária das Populações em Território Yanomami (COE Yanomami), a fim de discutir as medidas e criar auxílio na articulação para enfrentamento, instando que, a Casa Civil da Presidência da República que coordenou as ações.

[...]

Todas as ações foram tomadas na tentativa de reverter a situação vivenciada pelos povos Yanomami. Todavia, por se tratar de ações a longo prazo de alta complexidade, os índices que poderiam muito piores, tiveram significante baixa, porém, não suficiente para reverter a situação daquele povo, principalmente ao que concerne na situação alimentar.

Assim, considerando a crise humanitária declarada, com reconhecimento internacional e as mais recentes decisões

prolatadas no âmbito da ADPF 709, não resta outra ação a não ser o seguimento do bojo que se tem em tela.

6. Além disso, não se vislumbra nos autos indício de ocorrência de desídia, falta de planejamento ou má gestão que tenha ensejado a situação emergencial. Nessa linha, estaria afastada a necessidade de proceder à apuração de que trata a Orientação Normativa nº 11, de 2009, da Advocacia-Geral da União:

A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.

7. Não obstante, tal fato deve ser verificado e certificado pela área técnica, não cabendo a esta Consultoria Jurídica, no momento, pronunciar-se conclusivamente a respeito do assunto.

8. Por pertinente, transcreva-se o art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

9. O processo em questão está instruído com os documentos referenciados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. A propósito, registra a Nota Técnica SEI nº 4174/2024/MGI (39970252):

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (IN nº5-2017) [39515833](#);
- b) Portaria 8586 ([39280300](#)), atualizada pelo Despacho Decisório 149 ([39809745](#));
- c) Estudo Técnico Preliminar (SEI nº [39875732](#));
- d) Termo de Referência (L 14133) (SEI nº [39864535](#));
- e) Mapa de Riscos (SEI nº [39864535](#));
- f) Certificação de Disponibilidade Orçamentária (em elaboração);
- g) Tela Catmat+ND e Subitem (SEI nº [39566006](#));
- h) Lista de Verificação - Compra Direta (L 14133) [39866928](#); e
- i) Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica [39863085](#)

3. Devidamente publicada, a Dispensa Eletrônica, conforme Extrato de Publicação no PNCP (39876203), foram recepcionados os Pedidos de Esclarecimentos: 39930863, 39930916, 39930939, 39937190, 39941644, 39941661, 39950755 e 39952728. Tais documentos registraram contribuições relevantes, razão pela qual, deliberou-se pelo adiamento da sessão pública, para análise e republicação dos artefatos da contratação.

4. Ademais, conforme Nota Técnica 4155 (39968123), foi necessário proceder aos ajustes no valor global da contratação.

5. Com essas considerações, foram produzidos e juntados os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar (39979323)
- b) Termo de Referência (39979354)
- c) Nota Técnica 4155 (39968123)
- d) Despacho à CGEOF (39979449)
- e) Despacho Decisório 218 (39979612)
- f) Aviso de Dispensa Eletrônica 39979735.

10. O Termo de Referência nº 2/2024 (39979354) observa o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, e a Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022.

11. A Nota Técnica SEI nº 5350/2024/MGI (40118777) traz adequadamente a "razão da escolha do contratado" e a "justificativa do preço", com destaque para estes trechos:

4.2.1. Conforme pontuado na Nota Técnica 3316 (39865048), é importante que fique cristalina a intenção de se utilizar a disputa eletrônica como mecanismo para a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, garantida a isonomia dos participantes. Uma vez encerrada a disputa, toda a instrução dos autos será submetida à análise jurídica, sem a qual não se poderá prosseguir com a contratação.

[...]

7. Da competitividade

7.1. Participaram da disputa, as seguintes empresas:

CLASSIFICAÇÃO	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR DO ÚLTIMO LANCE
1º	AMBIPAR FLYONE SERVICO AEREO ESPECIALIZADO, COMERCIO E SERVICOS S/A	03.945.337/0001-60	R\$ 185.917.505,02
2º	RIMA - RIO MADEIRA AVIACAO LTDA	04.778.630/0001-42	R\$ 204.900.000,00
3º	LICITABRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA	47.185.118/0001-03	R\$ 221.000.000,00
4º	VOARE TAXI AEREO LTDA	00.581.615/0001-59	R\$ 268.900.000,00
5º	HELMARTE TAXI AEREO LTDA	03.330.048/0001-56	R\$ 270.000.000,00

7.2. Registra-se que não foi verificado indício da prática chamada "Coelho" ou "Mergulho" na disputa eletrônica.

8. Do atendimento às condições de participação

8.1. Sagrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar o fornecedor **AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A** (CNPJ nº 03.945.337/0001-60), pelo **lance total de R\$ 185.917.505,02** (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e dezessete mil quinhentos e cinco reais e dois centavos), valor inferior em, aproximadamente, 16% ao estimado para a contratação. Demonstra-se, assim, a compatibilidade entre o valor da proposta e o estipulado para a contratação, como exige o subitem 5.2 do Aviso de Dispensa Eletrônica [39982136](#).

8.2. Na cota de preços detalhada na Nota Técnica 4155 [69968123](#), para o item 1 e 2 (asa fixa) verifica-se que a proposta resultado desta disputa apresentou o menor valor de uma série que consolida a média de 13 preços. Para o item 3 (asa rotativa – opção 1), de uma amostra de 7 preços coletados, a presente proposta, além de estar abaixo do valor médio de referência, é o terceiro menor preço da cota.

8.3. A seguir, em atendimento ao subitem 5.4 do Aviso de Dispensa Eletrônica, verificou-se que o **fornecedor em questão atende às condições de participação no certame**, o que se demonstra por meio dos seguintes documentos:

- a) Consulta SICAF e ocorrências [\(40110467\)](#)
- b) Certidão - Consulta Consolidada TCU [\(40096068\)](#)
- c) Certidão CADIN [\(40096086\)](#)

9. Da aceitação da proposta

9.1. Uma vez verificadas as condições de participação, a **área responsável aferiu a adequação da versão final da proposta apresentada (SEI nº 40095607) às exigências previstas no Termo de Referência e no Aviso de Dispensa Eletrônica**, razão pela qual a proposta fora aceita no sistema.

12. A pesquisa de preços efetuada observou o procedimento constante da IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.
13. A minuta do contrato (39832248) contempla, em linhas gerais, as cláusulas previstas no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.
14. Embora não seja obrigatória, no caso, a matriz de alocação de riscos (por não se tratar de serviço de grande vulto ou regime de contratação integrada ou semi-integrada, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021), recomenda-se que a área técnica verifique a pertinência de o contrato conter previsão sobre o assunto, observado o art. 103 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o **caput** deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do **inciso I do caput do art. 124 desta Lei**;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.
15. A lista de verificação (39866928) foi preenchida.
16. Antes da celebração do contrato, deve haver autorização da despesa e a autorização da contratação, nos termos do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019.

17. Por fim, registre-se a necessidade de o procedimento licitatório com vistas à contratação dos serviços em tela ser concluído com a brevidade possível, já que contratações diretas com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, devem ser efetivadas de maneira excepcional.

3. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta da empresa AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que observado o disposto nos parágrafos 7, 14, 16 e 17 deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 15 de fevereiro de 2024.

LEONARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
Coordenador-Geral
Coordenação-Geral Jurídica de Licitação e Contrato

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 15000104182202369 e da chave de acesso ecb9ef45



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1408482002 e chave de acesso ecb9ef45 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-02-2024 17:36. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 08010/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 15000.104182/2023-69

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO - CGAD/SE/MPI E OUTROS

ASSUNTOS: DISPENSA EMERGENCIAL

Aprovo o **PARECER n. 00118/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU**.

Cabe ressaltar que não se desconhece a interposição de pedido administrativo de desclassificação da proposta vencedora pela empresa RIO MADEIRA AVIAÇÃO, conforme evidenciam os documentos SEI 40133988 e 40133990.

No entanto, por entender-se que tal recurso não prejudica a finalização da análise jurídica, até em face da urgência que gerou a presente contratação e necessidade de adoção dos atos necessários para sua finalização futura, dou prosseguimento ao caso concreto.

Caso o recurso seja provido e novo cenário fático ocorra, novo exame deverá ser realizado pela Consultoria.

Encaminhe-se à SSC/MGI.

Brasília, 16 de fevereiro de 2024.

Karoline Busatto
Advogada da União

Consultora Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 15000104182202369 e da chave de acesso ecb9ef45



Documento assinado eletronicamente por KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1409997956 e chave de acesso ecb9ef45 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-02-2024 11:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1. Trata-se de Estudo Técnico Preliminar relacionado à contratação de: a) logística aérea de transporte, de carga alimentar (cestas de alimento), de Boa Vista/RR a 02 (dois) pontos no interior da TI Yanomami, todos dentro dos limites do Estado de Roraima e doravante denominados de pontos de estocagem; b) logística aérea de transporte, de carga alimentar (cestas de alimento) dos pontos de estocagem até as comunidades indígenas (destinatários finais), atendidas por 128 pontos de entrega; c) transporte combustível nos 02 (dois) postos de estocagem, de onde partirão as aeronaves menores, de asas rotativas ou asas fixas, para a entrega final, bem como unidade de abastecimento e reservatório para o combustível.

1.2. Assim, antes de adentrar no pleito suso assinalado, necessário se faz delinear a situação vivenciada pelos povos Yanomami.

1.3. A saúde é direito de todos os brasileiros e dever do Estado de garantir medidas econômicas, políticas e sociais que assegurem esse direito fundamental. Porém, essa não tem sido a realidade dos povos que vivem na Terra Indígena (TI) Yanomami, que enfrentam, há anos, a desnutrição grave, malária, verminose, pneumonia e outras infecções respiratórias agudas – enfermidades que afetam, principalmente, crianças e anciões.

1.4. Localizada nos estados de Roraima e Amazonas, a maior terra indígena do Brasil conta com mais de 350 comunidades, com uma população estimada de 30.500 pessoas, conforme os dados mais recentes do Ministério da Saúde. Além dos Yanomami e Ye'kwana, o território abriga povos isolados: Amajari, Watho, Auari, Parawau, Kataroá, Monte Caburai e na Região da Serra da Estrutura, os Moxihatëtëma.

1.5. Invasão desde a década de 1970, o território Yanomami teve seu ápice de intrusão durante a década de 1980, quando chegou a um número superior a 40.000 garimpeiros – cinco vezes mais do que a população indígena no território – levando doenças infecciosas e sexualmente transmissíveis, fome, destruição e aumentando a escala de violências.

1.6. Além do aliciamento dos jovens, contaminação dos rios, intoxicação das pessoas, animais e plantios. A destruição do garimpo assumiu uma trajetória ascendente: 3.350%, entre 2016 e 2020, segundo relatório Yanomami sob Ataque. “As invasões acontecem, porque não existe fiscalização, têm muitas pistas de pouso clandestinas e estradas construídas pelos invasores. Somado ao aumento do garimpo, a desassistência à saúde, aumentando a morte das nossas crianças, os casos de desnutrição grave motivaram nossos pedidos de socorro”, conta Davi Kopenawa, presidente da Hutukara Associação Yanomami (HAY).

1.7. As principais causas das mortes Yanomami têm sido a malária, desnutrição infantil e doenças infecciosas. O garimpo é apontado como o motivador da desassistência e agravamento da situação da saúde dos indígenas.

1.8. A ocupação do território, a destruição da floresta, a contaminação dos corpos de água promovidas pelo garimpo dificultam a manutenção e abertura de roças, a caça, a pesca e a coleta de frutos, as principais fontes de alimentação das comunidades. Uma parte delas também é aliciada. Especialmente vulneráveis a falsas promessas de prosperidade, jovens recebem armas e comida para trabalhar ou aliar-se aos invasores. Mulheres são abusadas e exploradas sexualmente. O recrudescimento da violência cria um clima de tensão permanente.

1.9. Os moradores ficam sitiados em suas próprias aldeias. Todo o quadro é agravado pelo

desmonte da assistência aos indígenas. Além disso, os invasores têm se apossado de parte da infraestrutura de atendimento, como pistas de pouso e postos de saúde. A violência do garimpo dificulta a presença de equipes médicas, a distribuição de medicamentos e alimentos. Sem comida e assistência médica, a condição dos enfermos piora. Como a economia indígena depende da mão de obra familiar, as atividades tradicionais de subsistência ficam inviáveis com as pessoas permanentemente adoecidas ou trabalhando no garimpo, num círculo vicioso de fome, debilidade física e escassez.

1.10. Motivo primordial que leva à confecção do referido Estudo Técnico Preliminar, a fim de que se dê seguimento na contratação emergencial em tela.

1.11. Em detrimento dessas e outras adversidades vivenciadas por povos indígenas no Brasil, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em conjunto com partidos políticos representados no Congresso Nacional (PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT, PDT), propuseram, no dia 1º de julho de 2021, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para que o Supremo Tribunal Federal determinasse à União Federal a tomada imediata de medidas frente à dramática situação da pandemia da COVID-19 em terras indígenas, ação que estendeu para situação humanitária dos povos indígenas, incluindo os povos Yanomami.

1.12. A decisão estabeleceu como premissas a urgência da proteção do direito à vida e à saúde dos povos indígenas, sob os princípios da precaução e da prevenção; a necessidade de estabelecimento de um diálogo institucional entre o Judiciário e o Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e a imprescindibilidade de um diálogo intercultural entre os realizadores das políticas e os povos indígenas, com fulcro na Constituição de 1988 e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

1.13. Assim, diligenciou-se junto à Presidência da República, com discurso de proteção aos povos indígenas e sensibilidade, o que, pela deflagração das criminosas atitudes perpetuadas, gerou a articulação de toda a administração, fazendo com que outros entes federativos olhassem para a situação, articulando para que objetivasse no empenho mútuo, o que a priori, motivou, por competência do Ministério da Saúde, na publicação, em entendimento uníssono, da Portaria GM/MS, de 20 de Janeiro de 2023, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de desassistência à população Yanomami.

1.14. Com o grave cenário posto, além da declaração de emergência, o Chefe do Poder Executivo Federal decretou, como uma das primeiras ações, por consentimento desta pasta ministerial, o Decreto nº 11.384, de 20 de janeiro de 2023, instituindo o comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento à Desassistência Sanitária das Populações em Território Yanomami (COE Yanomami), a fim de discutir as medidas e criar auxílio na articulação para enfrentamento, instando que, a Casa Civil da Presidência da República que coordenou as ações.

1.15. A Terra Indígena Yanomami teve Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde (MS), em 20 de janeiro de 2023, por meio da Portaria GM/MS nº 28. Ao declarar Emergência em Saúde Pública, foi instalado o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE – Yanomami), sob responsabilidade da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) e do Ministério da Saúde (MS), sua função é planejar, organizar e controlar medidas durante o período de Emergência.

1.16. No dia 21 de janeiro, a comitiva do Presidente da República direcionou-se ao território Yanomami, para retirar, em campo, maiores informações para atuação dos ministérios envolvidos na comitiva. Pelo MPI, a Ministra de Estado, Sr.ª Sônia Guajajara, foi a representante, que pôde, constatar, uma vez mais, a crise humanitária que havia se, trazendo para o ministério, em reunião de alinhamento realizada na data de seu retorno, o estado desumano que se encontrava o povo Yanomami, para que as áreas finalísticas apresentassem planos para enfrentamento. Em seguida, o MPI desencadeou na criação de grupo de trabalho, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de propor medidas contra a atuação de organizações criminosas, inclusive com a exploração do garimpo, em terras indígenas. Assim, com o advento da Portaria MJSP nº 292, de 26 de janeiro de 2023, reuniões foram coordenadas no sentido de alinhar discursos e criar medidas para atuação in loco nas terras Yanomami.

1.17. Em momento oportuno, o MPI veiculou, em reuniões de alinhamento com outros

ministérios, Plano de Gestão Territorial e Ambiental com Protocolo de Consulta Yanomami e Ye'kwana, de autoria de Mariana Vieira e Lucas Lima, que, além de minuciar a situação das terras, apresenta costumes e usos do povo Yanomami, para que fosse tido, a partir daquele momento, um melhor trato com povos que estavam em grande parte em vias de integração. Após alinhamentos feitos pelo Grupo de Trabalho Interministerial, de forma uníssona foi estabelecido a criação da Portaria Conjunta FUNAI/SESAI nº 1, de 30 de Janeiro de 2023, que estabelece procedimentos de acesso à Terra Indígena Yanomami no período de vigência da Portaria GM/MS Nº 28, de 20 de janeiro de 2023.

1.18. O objeto maior era preservar os vestígios de saúde e dignidade que ainda haviam contidos no povo Yanomami, o que havia sido discurso deste MPI, preservar o que ainda podia ser preservado para que não houvesse rupturas maiores. Com impulsão do MPI, órgãos já estruturados na Administração, coordenaram, no bojo de suas competências, medidas que colocaram a situação Yanomami em cenário mundial, o que veiculou em mais diversos canais de mídia, a degenerada situação que havia chegado o povo yanomami.

1.19. Todas as ações foram tomadas na tentativa de reverter a situação vivenciada pelos povos Yanomami. Todavia, por se tratar de ações a longo prazo de alta complexidade, os índices que poderiam muito piores, tiveram significativa baixa, porém, não suficiente para rever a situação daquele povo, principalmente ao que concerne na situação alimentar. Assim, considerando a crise humanitária declarada, com reconhecimento internacional e as mais recentes decisões prolatadas no âmbito da ADPF 709, não resta outra ação a não ser o seguimento do bojo que se tem em tela

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Do Órgão Demandante

2.1.1. O Ministério dos Povos Indígenas – MPI é o órgão da Administração Pública Federal, criado em janeiro de 2023, que tem como objetivo atuar na implementação da política indígena e indigenista, a partir do reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas.

2.1.2. O MPI tem como entidade vinculada a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), que é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que figura como coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. É seu papel, entre outros, promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, o MPI e a Funai promovem ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas.

2.1.3. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social. Adicionalmente, o MPI passou a ser membro do Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento à Desassistência Sanitária das Populações em Território Yanomami, instituído pelo Decreto nº 11.384, de 20 de janeiro de 2023. O Plano de Ação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública por Desassistência no Território Yanomami (Plano de Ação COE Yanomami) prevê, entre outros, o seguinte objetivo específico, ação e atividades:

OE 1: Fortalecer as ações de segurança alimentar e nutricional na Terra Indígena Yanomami;

Ação: VIABILIZAR A ENTREGA DE ALIMENTOS ÀS COMUNIDADES DA TERRA INDÍGENA YANOMAMI.

Atividades:

- Identificar alimentos a serem enviados;
- Realizar aquisição de alimentos;
- Viabilizar o armazenamento adequado dos alimentos;
- Viabilizar envio dos alimentos às comunidades afetadas.

2.1.4. Em janeiro de 2023 o Governo Federal publicou o Decreto 11.405, determinando medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e de combate ao garimpo

ilegal no território Yanomami. Dispõe no art. 1º que:

Art. 1º Para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência de desassistência à população Yanomami e combate ao garimpo ilegal, ficam os Ministros de Estado da Defesa, da Saúde, Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome e dos Povos Indígenas autorizados a efetuar as requisições de bens, servidores e serviços necessários: I - ao transporte de equipes de segurança, de saúde e de assistência; II - ao abastecimento de água potável, à alocação de cisternas e à perfuração de poços artesianos; III - ao fornecimento de alimentos relacionados com a cultura, as crenças e as tradições indígenas; IV - ao fornecimento de vestuário, de calçados e outros gêneros semelhantes;

2.2. **Da Demanda**

2.2.1. Tendo em vista todo o exposto acima, observa-se que faz parte das atribuições do MPI e da Funai garantir a segurança alimentar e nutricional dos Povos Indígenas Yanomamis. Dentre várias ações e atividades, o MPI e a Funai, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS e a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, conseguiram garantir a aquisição e armazenamento de cestas de alimentos.

2.2.2. Tais medidas, são disciplinadas, também, pela Portaria MC n.º 843 de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre procedimentos da Ação de Distribuição de Alimentos (ADA) para atendimento a povos e comunidades tradicionais. Contudo, faz parte do problema de negócio a ser solucionado ações de logística de transporte, garantindo que as cestas cheguem nas múltiplas aldeias, onde residem as populações indígenas alvo das ações emergenciais do Governo Federal.

2.2.3. Busca-se ainda dar cumprimento à Decisão do Ministro Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF nº 709-DF no bojo da qual assevera que o “o atraso na efetivação do Plano das 7 TIs, a situação do povo indígena Yanomami, acompanhada também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, segue em estado grave.(...) *É imprescindível que os Yanomamis recuperem a autonomia da sua segurança alimentar e não sejam mais dependentes de cestas de alimentos periódicas pelo Governo Federal. Para esse fim, o Poder Executivo deve identificar os problemas que impeçam a produção tradicional de alimentos e adotar todas as medidas necessárias para superá-los*”.

2.2.4. Percebe-se, pois, que a despeito de o Ministro Relator prever a necessidade de autonomia alimentar da população indígena yanomami, uma análise sistêmica da Decisão permite aferir que é preciso solucionar, ainda que por meio de medidas emergenciais, a situação de fome do povo Yanomami, que pode culminar na continuidade de mortes naquela combatida população. Mas é preciso ser considerado o contexto geográfico da região, que impõe enormes dificuldades logísticas para se fazer chegar as políticas públicas a quem mais precisa:

- a) Consultando as imagens do sistema VGEO do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes –DNIT, identifica-se, em vermelho, as rodovias federais e, em verde, as rodovias estaduais. Percebe-se a diferença entre a disponibilidade de rodovias na Região Norte em comparação ao restante do País;



b) Para fins de comparação, consultando as imagens disponibilizadas pela Agência Nacional de Transporte Aquaviários - ANTAQ sobre as vias interiores economicamente navegadas (VEN), é possível detectar a situação oposta, com o maior número de hidrovias disponíveis na Região Amazônica.

c) Ocorre que, apesar da região ter muitos rios, a maioria não está disponível para navegação durante todo o ano, havendo muita sazonalidade, o que afeta, em especial, o transporte de cargas. Há de ser levado em conta, ainda, o grau excepcional da estiagem do ano de 2023 que impossibilitou o transporte fluvial e culminou em dificuldade adicional e inesperada para a distribuição de cestas básicas. Portanto, boa parte desses alimentos, que seria transportado pelos Rios Uraricoera e Mucajaí, principais acessos a Terra Indígena Yanomami, permaneceram estocados em Boa Vista/RR, pois nem mesmo embarcações de pequeno porte, conhecidas regionalmente por “voadeiras”, não apresentaram condições de navegabilidade.

2.2.5. A presente contratação surge, assim, de urgente demanda de distribuição de cestas básicas no interior da Terra Indígena Yanomami- TIY, consistente em um fluxo mensal de distribuição de alimentos, na ordem de 8.300 cestas básicas por mês, divididas em microrregiões, as quais serão apresentadas por meio de programa de voo desenhado pela FUNAI, apresentada todo início de mês.

2.2.6. Cabe notar que a logística de transporte de cargas esteve, durante boa parte do ano corrente, assegurada pelas aeronaves de que dispõe o Estado brasileiro, por meio de seus mais diversos órgãos. No que se refere ao objeto desta contratação, o Ministério da Defesa, por meio de seus helicópteros UH-60 Black Hawk e outras aeronaves, possibilitou o transporte de cestas para regiões remotas da Terra Indígena Yanomami.

2.2.7. Por esse motivo, não se recorreu, ao longo do ano de 2023, à firma de contratos efetivos com empresas de aviação civil para a disponibilização de aeronaves de asa rotativa de grande porte. O Ministério da Defesa, contudo, teve que lidar com outras situações emergenciais no país ao longo do ano,

além de possuir suas próprias atribuições e atividades na região, tornando-se inviável a dedicação exclusiva de suas aeronaves ao transporte de cestas de alimentos.

2.2.8. Inclusive, a desmobilização gradual do Ministério da Defesa, com a retirada das estruturas de armazenagem e abastecimento de combustível para aeronaves, inviabilizou as atividades previstas para o final do ano, prejudicando a atuação de órgãos como a Funai, Sesai (Ministério da Saúde) e Ibama.

2.2.9. Somamos, conforme dito acima, que a grave seca na Região Norte, em cenário nunca antes visto, se apresentou como um dos grandes fatores do represamento das distribuições, considerando que nas etapas de entrega final, alguns rios que antes eram utilizados, se tornaram não navegáveis. Conforme Nota Técnica nº. 47/APOGA SC-3/SC-3/CHOC/EMCFA/MD2023 de 22 de setembro de 2023, o Ministério da Defesa apresentou o detalhamento dos custos relacionados à Operação Ágata Fronteira Norte, que perfizeram uma média diária de R\$ 993.364,90 (novecentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), e a complexidade logística e operacional para o transporte de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami (TIY), inviabilizando a continuidade da logística com aeronaves militares.

2.2.10. A alternativa técnica e viável para a região é a contratação de solução de transporte aéreo de cargas para subsidiar as ações de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) no território Yanomami, especificamente no que tange à segurança alimentar e nutricional daquela população. Ressalta-se que tanto o MPI quanto a Funai não dispõe, em seu acervo patrimonial e em seu quadro funcional, de aeronaves ou embarcações nem de tripulantes habilitados, fazendo que seja necessária a busca dessa solução no mercado privado.

2.2.11. Primeiramente, cumpre salientar que o emprego de aeronaves de asas fixas é insuficiente para abranger todo o território, diante das condições de pouso no interior da TIY, o que demanda a utilização de pequenos helicópteros para a entrega final dos alimentos às comunidades, que não contam sequer com pequenas pistas de pouso. São poucas as regiões que apresentam pistas compatíveis para pouso e decolagem de aviões de médio porte, a exemplo do Cesna Grand Caravan, ou mesmo meios aéreos de grande porte, a exemplo da aeronave militar Casa C-295.

2.2.12. Entretanto, pelas grandes distâncias da TIY, só é possível alcançar o primeiro terço territorial da TIY por meio dos helicópteros de pequeno porte, partindo-se de Boa Vista/RR conforme tem demonstrado a experiência da FUNAI/MPI e SESAI/MS. Estes, como mencionado, são indispensáveis para a entrega capilarizada dos alimentos, mas não têm autonomia de voo suficiente para atingir a maior parte das aldeias.

2.2.13. Assim, com base nos conhecimentos de corpo técnico deste Ministério, estruturou-se a criação de pontos no interior da área indígena para as finalidades de:

- a) 02 (dois) pontos de estocagem de cestas de alimento, para posterior distribuição nos pontos de entrega;
- b) 02 (dois) pontos de abastecimento de aeronaves envolvidas nas ações federais de distribuição de alimentos.

2.2.14. Vislumbra-se, contudo, que não há hoje contratação, pela FUNAI/MPI, SESAI/MS ou forças de segurança federais, de aeronaves com capacidade para transporte em larga escala, para toda a extensão da TIY, das cestas de alimento de Boa Vista/RR. Não há, no mesmo sentido, a contratação de meios capazes de alocar combustível de aviação nos 03 (três) pontos estratégicos da TIY de modo que todo o território possa ser assistido.

2.3. **Da Solução da Demanda**

2.3.1. Com a presente contratação, se espera obter a contratação de aeronaves, de natureza civil, bem como de asas fixas e asas rotativas, tendo em vista o elevado custo decorrente da utilização de meios aéreos militares, conforme a citada Nota Técnica nº. 47/APOGA SC-3/SC-3/CHOC/EMCFA/MD2023 de 22 de setembro de 2023 do Ministério da Defesa.

2.3.2. Espera-se que as aeronaves contratadas possam garantir a distribuição mensal de até 8.300 cestas de alimentos de Boa Vista/RR para 128 pontos de entrega no interior da TIY, ressaltando que para

isso é necessário o transporte das cestas até os 2 pontos de estocagem (Auaris e Surucucu) e de combustível para 2 postos de abastecimento obrigatoriamente (Auaris e Surucucu), e opcionalmente para um terceiro ponto de abastecimento (Palimiú), a depender da capacidade operacional das aeronaves que utilizadas pela contratada.

3. ÁREA REQUISITANTE

3.1. Área requisitante: Secretaria Nacional de Direitos Ambientais e Territoriais Indígenas

3.2. Responsável: Marcos Vesolosquzi, Secretário Nacional de Direitos Territoriais Indígenas

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Da Empresa Contratada

4.1.1. Nessa seção, é abordada a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução. O levantamento das possíveis soluções disponíveis no mercado, bem como a justificativa da escolha da solução que melhor atende a necessidade de negócio será mais bem detalhada na seção seguinte.

4.1.2. Analisando o contexto geográfico onde a missão de transporte de cestas deva ser executada, bem como a estrutura operacional existente no MPI e na Funai na região, foram elaborados os seguintes requisitos da contratação, que balizaram a escolha da solução.

4.1.3. A solução de transporte aéreo deve ser capaz de operar na região Norte do país, especificamente no estado de Roraima e nas pistas de pouso disponíveis e demais pontos de entrega para a missão de transporte das cestas de alimentos.

4.1.4. A empresa deve ser capaz de gerenciar toda operação (incluindo logística de abastecimento, manutenção de todas as aeronaves, escala de tripulação e todas as ações relacionadas à operação aérea para o período contratado), uma vez que MPI e Funai não dispõem de equipe técnica ou estrutura física para isso. A operação das aeronaves ficará a cargo da contratada, sob controle e supervisão direta da Funai/MPI, em consonância com a Legislação Aeronáutica vigente.

4.1.5. A empresa que vier a ser contratada deve dispor, até o início da execução do contrato, de base operacional de saída na cidade de Boa Vista-RR. A empresa a ser contratada para a solução deve disponibilizar aeronaves que possam transportar cargas. O peso aproximado de uma cesta de alimentos (CA), para fins de cálculo, é de 23,5 Kg e 34.200 cm³ de volume.

4.1.6. A empresa deverá apresentar em sua Proposta Técnica o Certificado de Homologação de Empresa Aérea (CHETA) em seu nome, em plena validade, pelo menos 01 (um) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade das aeronaves do tipo Asa rotativa, além da cópia da Especificação Operativa (EO) atualizada e válida comprovando assim a capacidade e autorizações das empresas proponentes em realizar os serviços com aeronaves do Helicóptero, apresentadas, sendo que todos estes certificados deverão ser emitidos pela ANAC. A empresa deverá possuir manutenção homologada no Brasil para as aeronaves de todos os tipos, com estrutura composta por mecânicos, engenheiro de manutenção e ferramentas.

4.1.7. A empresa deverá possuir manutenção homologada no Brasil para as aeronaves de todos os tipos, com estrutura composta por mecânicos, engenheiro de manutenção e ferramentas.

4.1.8. A empresa deve comprovar vínculo empregatício (CTPS) com, no mínimo: 02 (dois) pilotos de aeronaves do TIPO Helicóptero, ou Contrato de Trabalho, bem como com, 02 (dois) pilotos de aeronaves de asas fixas, ou Contrato de Trabalho. A empresa deve comprovar que todos os tripulantes apresentados receberam treinamento inicial ou periódico nos últimos 12 meses seguindo o "Programa de Treinamento Operacional" da empresa licitante, emitido e aprovado pela ANAC conforme Instrução de Aviação Civil - IAC 135-1002 comprovado através dos seguintes certificados de treinamentos:

- a) "Ficha de Avaliação de Piloto" (FAP01 ou FAP11 da ANAC) para comprovação da proficiência na aeronave e "Ficha de Avaliação de Piloto" (FAP02 ou FAP12 da ANAC) comprovando a proficiência IFR (voos por instrumento), emitidas por INSPAC (Inspetor da Aviação Civil) ou Examinador Credenciado pela ANAC, realizados nos últimos 12 meses. É

compulsório constar nas Fichas de Avaliação de Pilotos (FAP01 ou FAP11 da ANAC e FAP02 ou FAP12 da ANAC) o nome e/ou código ANAC da empresa licitante comprovando desta forma o seu gerenciamento;

- b) Certificado de Habilitação Técnica (CHT) para o tipo de aeronave apresentada incluindo habilitação para voos por instrumento (IFR) sendo obrigatório para Pilotos e Copilotos;
- c) Certificados de Curso inicial ou recorrente de pilotagem em condições de emergência para os Pilotos e Co-pilotos com habilitação de “TIPO” para aeronaves do TIPO IV, através de simulador de voo que atenda o requisito mínimo obrigatório: Equipamento Full Flight Simulator (FFS Level-C Full Motion), específico para o modelo da aeronave apresentada pela empresa licitante conforme determina ANAC - RBAC 61 e RBAC 135. É obrigatória a comprovação da homologação do simulador junto a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- d) Certificado de Curso de sobrevivência na selva;
- e) CCF válido – Certificado de Capacidade Física;
- f) Certificados de Curso de Fisiologia Aeroespacial para cada tripulante apresentado para aeronaves;
- g) Certidões de Nada consta de taxas das empresas licitantes e das aeronaves junto a ANAC e INFRAERO;
- h) A empresa deve estar devidamente homologada conforme RBAC 135 e RBAC 119 apresentando a documentação referente ao CHETA (Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo) e ainda suas homologações para executar os serviços de manutenção das aeronaves apresentadas conforme RBAC 145.

4.1.9. Além do exposto, com base na legislação vigente e considerando as particularidades dadas neste Estudo Técnico Preliminar para a contratação de logística aérea de transporte, fornecimento de cestas alimento e combustível nos limites do Estado de Roraima, entende-se ser necessário constar a possibilidade de subcontratação no âmbito do objeto que se trata, dada as dificuldades que porventura poderão surgir.

4.1.10. Nos termos da Lei nº 14.133/21, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, em seu artigo 122, a subcontratação é admitida, desde que seja previamente autorizada e que não haja vedação no certame. Assim, visando à eficácia na execução do objeto contratual e considerando a complexidade das atividades envolvidas, a subcontratação será permitida para serviços específicos, garantindo a especialização necessária e a plena execução do projeto.

4.1.11. Adicionalmente, a jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios reforça a legalidade e pertinência da subcontratação, ressaltando a importância da prévia autorização e transparência na gestão dos contratos administrativos. Desta forma, ao permitir a subcontratação, a Administração Pública busca otimizar recursos, fomentar a competitividade e assegurar a entrega de serviços de alta qualidade.

4.1.12. Ressalta-se que, ao adotar a subcontratação, a contratada deverá manter o controle e a fiscalização rigorosa sobre a execução do subcontrato, garantindo a integralidade e o cumprimento das obrigações por todas as partes envolvidas, alinhando-se com os princípios da legalidade, eficiência, e economicidade, fundamentos norteadores da atuação da Administração Pública. Assim, serão exigidos, também, todos os documentos e comprovações de certificados perante a Anac, conforme já exposto alhures, das aeronaves da empresa subcontratada, mantendo a empresa contratada responsabilidade solidária quanto.

4.1.13. Concomitante, será permitido o máximo de 60% de subcontratação do objeto principal deste ETP, uma vez que a subcontratação é viável, como exposto, para fins de garantia plena do que se busca, salientando que a empresa CONTRATADA, ficará responsável pela empresa subcontratada, garantindo que a subcontratada, se assim optado, apresente todos os certificados cabíveis e exigidos para atuação, bem como na garantia da execução dos serviços por essa.

4.1.14. Diante do exposto, entende pela viabilidade jurídica da subcontratação no presente

contrato, observando sempre a conformidade com a legislação pertinente e os interesses da Administração Pública.

4.2. Da Aeronave a ser fretada

4.2.1. As especificações técnicas apresentadas a seguir referem-se a aeronaves com Certificado de Aeronavegabilidade válido, com matrícula nacional definitiva, homologados para operarem no Brasil de acordo com as normas legais brasileiras. A aeronave e tripulação devem constar na autorização de transporte de carga emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

4.2.2. As especificações abarcam ainda aeronaves de asas fixas, com maior capacidade de carga possível, e com possibilidade de pouso e decolagem em pistas de no mínimo 700 (setecentos) metros. Sugere-se o emprego de avião tipo Cessna Grand Caravan ou semelhante.

4.2.3. As aeronaves que porventura venham ser utilizadas pela contratada deverão ser de operação da empresa prestadora do serviço, que deve possuir capacidade legal e técnica segundo as leis e normas vigentes que regulamentam o transporte de táxi aéreo (RBAC 135) e que deverá ser comprovada através de Certificado de Matrícula (CM), Certificados de Aeronavegabilidade (C.A) e Especificações Operativas (E.O). As aeronaves de asa rotativa objeto da contratação devem seguir as seguintes especificações:

a) A aeronave deverá possuir uma caixa estanque resistente, contendo: 02 (dois) aparelhos portáteis de comunicação na frequência aeronáutica para comunicação ar/solo, com bateria recarregável, carregadores e cabos; 01 (um) telefone portátil via satélite, com carregadores e cabos (uso emergencial);

b) A aeronave deverá possuir equipamento embarcado de rastreamento híbrido (satélite/gsm) com disponibilidade de acesso pela contratante, por meio de portal na rede mundial de computadores para permitir o acompanhamento das missões de apoio aéreo em tempo real através de tela com mapa e imagem de satélite, com recepção dos dados de localização das aeronaves empenhadas no cumprimento de missões de apoio aéreo, com apresentação permanente dos seguintes dados: posição de cada aeronave, velocidade, identificação e altitude.

4.2.4. As aeronaves de asas fixas, objeto da contratação, devem seguir as seguintes especificações:

a) A aeronave deverá ser monomotor, preferencialmente turboélice, asa alta, trem de pouso fixo do tipo triciclo, configurado para o modo de carga, com peso máximo de decolagem/pouso de 1,6 a 3,9 toneladas, com alcance mínimo entre 1000 e 1700 km, com capacidade de pouso/decolagem em pistas com extensão de 700 a 1000 metros no peso máximo de decolagem/pouso, em condições de alta temperatura, em pistas de terra e gramado;

b) A aeronave deve possuir certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade válido, com matrícula nacional definitiva, homologadas para operar no Brasil de acordo com as normas brasileiras (RBAC 135), equipado com instrumentos para realizar voos VFR (diurno e noturno) e/ou por instrumentos (IFR), conforme os casos previstos neste ETP;

c) A aeronave deverá possuir uma caixa estanque resistente, contendo: 02 (dois) aparelhos portáteis de comunicação na frequência aeronáutica para comunicação ar/solo, com bateria recarregável, carregadores e cabos; 01 (um) telefone portátil via satélite, com carregadores e cabos (uso emergencial);

d) A aeronave deverá possuir equipamento embarcado de rastreamento híbrido (satélite/gsm) com disponibilidade de acesso pela contratante, por meio de portal na rede mundial de computadores para permitir o acompanhamento das missões de apoio aéreo em tempo real através de tela com mapa e imagem de satélite, com recepção dos dados de localização das aeronaves empenhadas no cumprimento de missões de apoio aéreo, com apresentação permanente dos seguintes dados: posição de cada aeronave, velocidade, identificação e altitude.

5. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

5.1. Logística para transporte de cestas alimento por meio de aeronaves, tendo como parâmetro de contratação a unidade de horas-voo, sendo os veículos de asas rotativas e fixas, para emprego no transporte de gêneros alimentícios (cestas de alimento) com pagamento a cada 15 (quinze dias), não descartando a possibilidade de flexibilização conforme proposta apresentada pela eventual empresa contratada, por quantidade de cesta de alimento entregue.

5.2. Apresenta-se a meta de entrega em 128 pontos de até 8.300 cestas por mês. Vale salientar que o cumprimento do objetivo da contratação está condicionado à infiltração de combustível para 2 pontos de abastecimento no interior da TIY, o que permitirá a distribuição para os 128 pontos de entrega, conforme descrito acima. O objeto da contratação tem a natureza de serviço comum de fretamento de aeronaves, conforme previsto na Lei nº 7.565/1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

5.3. Considerando os requisitos específicos relacionados ao fornecimento de combustível no âmbito do Estudo Técnico Preliminar em questão, é necessário estabelecer diretrizes e exigências juridicamente fundamentadas para garantir a segurança, conformidade legal e eficiência na execução do contrato. Assim, no que tange ao abastecimento, é imperativo que a empresa contratada disponha de uma unidade de abastecimento devidamente equipada, com tanques e plotters que garantam a realização da operação sem riscos de interrupção, e em conformidade com as normas e regulamentações pertinentes.

5.4. Além disso a presença profissionais capacitados para manuseio do combustível de aviação e para os procedimentos de abastecimento. A empresa também deve prover os meios necessários para armazenamento adequado do combustível, seja por meio de plotters ou barris, assegurando-se de que esses dispositivos estejam em conformidade com os requisitos de um posto de combustível e lubrificante (PCL) com capacidade adequada de abastecimento diário.

5.5. No que diz respeito à responsabilidade pelo plotter (estrutura para armazenar combustível), fica estabelecido que a contratada será inteiramente responsável por sua gestão, manutenção e conformidade com as normativas aplicáveis, garantindo que o plotter atenda aos padrões de segurança e ambientais estabelecidos pelas autoridades competentes.

5.6. No que concerne ao transporte de combustível, a empresa contratada deve apresentar autorização específica para o transporte desse material, podendo ser por meio de transporte interno, ou como carga externa, para o efetivo deslocamento entre os pontos de abastecimento. Tal autorização deve seguir as normas estabelecidas pelos órgãos competentes e ser devidamente verificada durante o processo de contratação. No mais, é fundamental a apresentação de homologação das aeronaves utilizadas no transporte de carga, especialmente aquelas que operarão com carga perigosa, assegurando-se de que as aeronaves atendam a todos os requisitos legais e regulamentares.

5.7. Este conjunto de diretrizes visa assegurar a integridade, segurança e eficiência nas operações de logística aérea de transporte, relativa a carga alimentar e combustível no contexto delineado pelo Estudo Técnico Preliminar. Por fim, considerando a necessidade de transparência e previsibilidade nos custos associados ao contrato em questão, é imprescindível estabelecer, como itens específicos da contratação, os custos de mobilização e desmobilização. Tal medida visa promover a clareza nas obrigações financeiras entre as partes contratantes, contribuindo para a transparência e facilitando a compreensão dos custos envolvidos ao longo da execução do contrato.

5.8. Assim, propõe-se a inclusão de cláusulas específicas no contrato que estabeleçam os seguintes pontos:

a) Custo de Mobilização: A contratada deverá apresentar, como parte integrante da proposta de execução do contrato, valor referente ao custo de mobilização. Este valor será devido no início da implantação do contrato e deverá englobar todos os gastos associados à preparação, transporte e instalação dos recursos necessários para o início efetivo das operações contratadas.

b) Custo de Desmobilização: Da mesma forma, a contratada deverá apresentar valor para o custo de desmobilização. Este montante será devido no encerramento do contrato e compreenderá todos os gastos relacionados à retirada e transporte dos recursos utilizados durante a vigência do contrato. A cláusula correspondente deverá especificar de maneira

detalhada os itens incluídos no custo de desmobilização.

5.9. **Dos Bens Objeto da Contratação:**

5.9.1. A CONTRATADA deverá entregar as aeronaves cobertas por seguro aeronáutico, em conformidade com a legislação vigente, assim como reforço de seguro de Responsabilidade Civil – RETA, 2º risco, por incidente/acidente, para cobertura dos ocupantes da aeronave, pessoas e bens no solo em Limite Único Combinado. A cópia autenticada da apólice de Responsabilidade Civil de que trata o subitem anterior deverá ser entregue pela CONTRATADA até o prazo de início da vigência do contrato.

5.9.2. Caso o valor de prejuízos decorrentes de sinistro seja superior à garantia do seguro contratado, a indenização da diferença será efetuada mediante o devido processo de apuração de Responsabilidade Civil das partes. A CONTRATADA deverá dispor de duas unidades de abastecimento devidamente equipada e em conformidade com as normas e regulamentações pertinentes. Além disso, a presença de profissional capacitado para manusear o combustível e local/objeto para armazenamento do combustível é imprescindível.

5.10. **Dos Serviços a Serem contratados:**

5.10.1. O emprego da aeronave, incluída a logística de abastecimento e manutenção, conforme especificações contidas neste Estudo Técnico Preliminar, corresponde às seguintes demandas:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	MESES
01	Transporte de cestas de alimentos, para os 128 pontos de entrega, incluindo serviço de estiva (carga e descarga da aeronave)	até 8300 cestas de alimento mês	12
02	Unidades de abastecimento com boa capacidade de logística, de uso diário, a serem instaladas nos PEF's Auaris e Surucucu.	02	12

5.10.2. **Observações:**

- a) Caberá à FUNAI apresentar o programa de entrega mensal da distribuição das cestas de alimento, detalhando a previsão de carga por ponto;
- b) A CONTRATADA deve dispor de Mestre de Carga independente de carga interna ou externa, haja vista a necessidade de descarga nos pontos de estocagem e nos pontos de entrega (aldeias). A ideia é otimizar o tempo de voo, uma vez que sem uma pessoa para realizar estiva, mais tempo a aeronave ficará em solo, pois o tempo de deslocamento dos indígenas até as aeronaves para esse auxílio pode variar, assim, com uma pessoa apta para realizar a estiva, o tempo de aeronave em solo diminui, aumentando o tempo de voo e sucessivamente de entregas;
- c) Todo o trabalho de operação, manutenção da aeronave, abastecimento incluindo o Controle Técnico de Manutenção (CTM), será de responsabilidade da CONTRATADA;
- d) Nos serviços de manutenção aeronáutica estarão inclusos o fornecimento de peças, equipamentos, lubrificantes, consumíveis, EPIs, assinatura de banco de dados de manuais técnicos e quaisquer serviços e materiais necessários para o correto cumprimento do preconizado pelo manual do fabricante e pelos normativos aeronáuticos vigentes, tendo por objetivo manter as aeronaves da frota em plenas condições de aeronavegabilidade;
- e) A CONTRATADA deverá providenciar logística independente para abastecimento das aeronaves, podendo incluir caminhões tanque, com a capacidade de 10.000 litros. Todavia, o transporte de combustível para o interior da TIY somente pode ser implementado pelo modal aéreo;
- f) O mecânico alocado nas escalas da aeronave é o responsável direto, no limite de suas

atribuições legais e regulamentares, pela realização dos serviços de manutenção necessários à preservação da disponibilidade da aeronave; e • O peso aproximado de uma cesta de alimentos (CA), para fins de cálculo, é de 23,5 Kg e 34.200 cm³ de volume.

g) A medida de fretamento de asa rotativa será com custo fixo e adição de 60 horas mínimas/mês e preço por horas adicionais, flexibilizando o acordo para tanto.

h) A medida de fretamento de asa fixa será com custo calculado com base na hora-voo efetivamente voada.

i) Será possível banco de horas, para utilização das horas de um mês, para os 90 (noventa) dias subsequentes.

5.11. Do início das contratações

5.11.1. O Prazo máximo de início das operações será de 30 dias a contar da assinatura do contrato, podendo iniciar com o que a CONTRATADA já possuir de aeronaves disponíveis. Abre-se a possibilidade de se criar cronograma de implantação junto à CONTRATADA.

6. DA MOBILIZAÇÃO DA AERONAVE, EQUIPAMENTOS E SUPORTE LOGÍSTICO

6.1. O contrato de prestação de serviço será em no máximo 30 dias da assinatura do contrato, momento que a aeronave, equipamentos e recursos de apoio já devem ser disponibilizados para o CONTRATANTE na localidade prevista neste Estudo Técnico Preliminar. O traslado da aeronave até o local estabelecido pelo CONTRATANTE deverá ser incluído nos custos de mobilização da CONTRATADA.

6.2. Somente depois de ser mobilizada e disponibilizada, no início do contrato de prestação de serviço, todo deslocamento da aeronave deverá ser computado como hora de voo à disposição do CONTRATANTE, exceto traslado para manutenção ou substituição das aeronaves.

6.3. Será de responsabilidade da CONTRATADA a gestão logística de apoio à aeronave durante as operações, inclusive de abastecimento, devendo providenciar material e adotar todos os meios possíveis para evitar contaminação do solo durante as operações de abastecimento.

6.4. A CONTRATADA deverá substituir os meios de abastecimento sempre que seja constatada deterioração que comprometa o uso seguro. No que diz respeito à gestão e manutenção do combustível, a CONTRATADA assume a responsabilidade integral por todas as etapas associadas a esse componente crítico do contrato.

6.5. Isso abrange a manutenção de uma reserva estratégica de combustível em quantidade suficiente para sustentar as operações contratadas, assegurando a continuidade dos serviços mesmo diante de imprevistos ou circunstâncias adversas. Além disso, a contratada é encarregada da manutenção regular de todos os equipamentos relacionados ao armazenamento e fornecimento de combustível.

6.6. Essa manutenção deve obedecer aos padrões e normas estabelecidos pelos órgãos competentes, garantindo a segurança, eficiência e conformidade com os requisitos legais. No que concerne à responsabilidade solidária da empresa contratada na gestão da subcontratação, fica estabelecido que a contratada principal assume a responsabilidade direta pela supervisão e gerenciamento das atividades realizadas pelas empresas subcontratadas. Isso inclui a verificação regular do cumprimento das obrigações contratuais, garantindo que todas as partes envolvidas estejam em conformidade com os termos estabelecidos. A contratada principal deve assegurar a integridade operacional, o cumprimento de normativas e a qualidade global dos serviços prestados, mantendo uma supervisão diligente e proativa ao longo da vigência do contrato.

7. DA TRIPULAÇÃO E PESSOAL DE APOIO DE SOLO

7.1. A CONTRATADA deverá designar tripulação mínima definida no certificado de aeronavegabilidade da aeronave.

7.2. O piloto que exercerá as funções de comandante da aeronave, deverá ser devidamente habilitado segundo o que prescreve as normas e regulamentos da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil.

7.3. A CONTRATADA deverá submeter a lista dos profissionais designados para compor a tripulação e apoio para avaliação prévia do CONTRATANTE, que poderá rejeitar, inclusive no decorrer da vigência do contrato, aqueles que julgar inadequados às operações com as aeronaves contratadas.

7.4. Nas operações, independente da região ou área em que as aeronaves realizarão missões de apoio aéreo, deverá um mecânico aeronáutico permanecer à disposição nas bases de operação.

7.5. Todas as despesas com salários, encargos trabalhistas, hospedagem, deslocamentos, alimentação do pessoal disponibilizado pela CONTRATADA para a realização das atividades de apoio aéreo e manutenção serão de sua inteira responsabilidade, inclusive o recolhimento de impostos decorrentes dessa modalidade de prestação de serviços.

7.6. Os uniformes a serem fornecidos pela CONTRATADA a seus empregados deverão ser condizentes com a atividade a ser desempenhada no órgão contratante, compreendendo peças para todas as estações climáticas do ano, sem qualquer repasse do custo para o empregado, observando o disposto nos itens abaixo.

7.7. A CONTRATADA deverá fornecer o conjunto completo de uniforme para cada empregado, devendo ser substituído, no prazo de 15 dias úteis, após comunicação escrita do CONTRATANTE, sempre que não atenderem as condições mínimas de apresentação ou desempenho.

7.8. Os uniformes dos tripulantes e pessoal de apoio envolvido nas operações de campo devem ser em material inerentemente resistente a chamas, em quantidades individuais compatíveis com as escalas de trabalho fora de base e com identificação visível do nome da CONTRATADA.

8. DAS BASES DE OPERAÇÃO

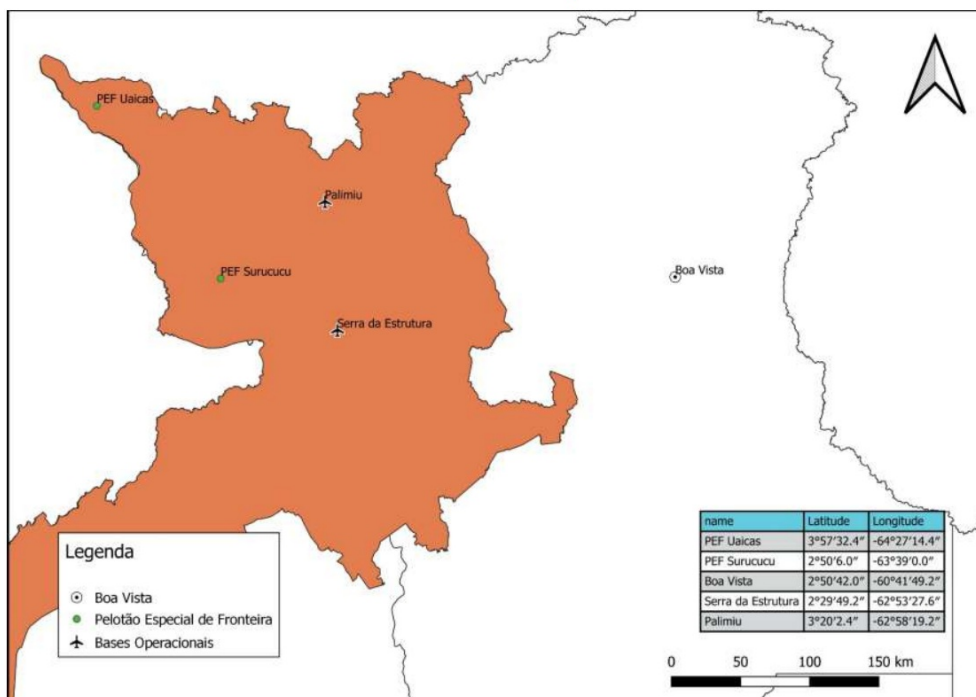
8.1. As operações com a aeronave contratada serão realizadas a partir da Cidade de Boa Vista/RR.

Localidade	Designativo ICAO	Altitude (m/ft)	Pavimento	Comprimento (m)
Boa Vista-RR	SBBV	84/276	Asfalto	2700
Boa Vista-RR	SWPD	86/282	Asfalto	750

8.2. Os pontos de estocagem de alimento e abastecimento, estão indicados abaixo:

Localidade	Designativo ICAO	Altitude (m/ft)	Pavimento	Comprimento (m)
Surucucu-RR (estocagem e abastecimento)	SWUQ	917/3008	Asfalto	1080
Auaris-RR (estocagem e abastecimento)	SWBV	760/2492	Asfalto (PCN não declarado)	1057

8.3. Frisa-se que os demais 128 pontos de entrega estão detalhados em documento anexo.



9. LEVANTAMENTO DE MERCADO

9.1. No intuito de identificar as soluções disponíveis no mercado, consultou-se o Painel de Preços utilizando-se como filtros de busca os seguintes critérios:

- Descrição do Item: Locação de aeronave
- Código do CATSER: 14680

9.2. A consulta retornou com os resultados constantes do documento anexo aos autos sob nº 39518189, que demonstra que o presente objeto é contratado pelo Poder Público com certa frequência, e que existem fornecedores aptos a prestarem os serviços pretendidos ao governo.

9.3. Dentre as contratações identificadas, verificou-se que boa parte ocorreu por Pregão Eletrônico pelo sistema de Registro de Preços, o que sugere, inclusive, a eventual existência de atas passível de adesão, a depender da identificação entre o item registrado e o pretendido, bem como da demonstração de sua vantajosidade.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

10.1. O serviço a ser eventualmente contratado é referente ao frete de entrega de até 8300 cestas de alimentos mensais, de 23,5 kg, totalizando 2340,6 toneladas ao ano, mais o combustível da logística associada às entregas, durante 12 meses.

10.2. Considerando os pontos de estocagem, as distâncias a serem percorridas são de aproximadamente 330 km de Boa Vista para o Pelotão Especial de Fronteira (PEF) Surucucu e 450 km de Boa Vista para o PEF Auaris, que são as maiores pistas disponíveis no território, asfaltadas e com extensão de 1 km. A distância dos 128 pontos de entrega estão delineados no arquivo anexo.

10.3. Considerando que se trata de atividade emergencial com alto volume de carga, a frequência de entregas deverá ser a maior possível de acordo com a disponibilidade de aeronaves, condições meteorológicas e capacidade das pistas de pouso.

10.4. Não há transporte de itens refrigerados, sendo a carga restrita a cestas básicas e combustível. Com exceção dos transportes de combustível associado às viagens, as aeronaves devem voltar sem carga.

11. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

11.1. Conforme contido na Informação Técnica Conjunta nº CFPE-YY e SEASE, *in verbis*:

Estabeleceu-se como metodologia para definição dos quantitativos o envio de 01 cesta a cada 10

dias para um grupo de cada 5 pessoas. Nesse sentido, cada núcleo familiar receberá mensalmente 03 cestas de alimentos, haja vista o quadro gravíssimo de fome na localidade.

Os quantitativos e metodologia foram elaborados em parceria com lideranças indígenas locais, além de técnicos que estão frequentemente em área, da Funai e do DSEI, atualizando quantitativos e informando novas comunidades que não estavam mapeadas na época do último censo do DSEI.

11.2. Esta metodologia chegou ao resultado de 12.292 cestas mensais, sendo que 8.361 chegariam ao território Yanomami adstrito ao estado de Roraima a partir de modal aéreo. Assim, necessário se faz a alocação de 4.150 cestas básicas por mês, em cada entreposto: Surucucu e Auaris.

11.3. Considerando o peso de cada cesta na ordem de 23 kg, chega-se a um total de 95.450 kg ou 95.4 toneladas de alimentos por mês, para cada entreposto. Evoluindo nos cálculos, chega-se a um número de 3.181 kg de alimentos por dia. Assim, necessário se faz o transporte de 3.18 toneladas de alimentos por dia, para cada um dos postos de estocagem.

11.4. Por estarmos tratando de uma contratação de horas voo, e considerando precedentes de atuação na TIY pelas forças armadas e outros órgãos da administração pública federal, a alocação de 3.18 toneladas de alimentos por dia, em cada entreposto demandará uma média de 12 horas de voo, para aeronaves de asas fixas, para cada um dos locais de abastecimento. Segue planilha com estimativa descritiva do que se faz necessário:

Estimativa do esforço para deslocamento de cestas para os dois pontos de estocagem.

Destinos	Viagens/dia	Tempo estimado em décimo de hora/dia	Peso total médio transportado em KG por operação
Surucucu - SWUQ	1 ou 2	12	1.500 kg
Auaris - SWBV	1 ou 2	12	1.500 kg

11.5. Estocados em cada um dos dois pontos 95.4 toneladas/mês (ou 3.18 toneladas/dia), segue-se ao cálculo das horas voo de asas rotativas para a entrega final dos alimentos nos 128 pontos finais. O atendimento dos pontos relacionados a cada posto de estocagem será definido conforme a logística da CONTRATADA.

Estimativa do esforço para deslocamento de cestas alimento dos pontos de estocagem para os 128 pontos.

Origem	Destino	Viagens/dia	Tempo estimado em décimo de hora/dia	Peso total médio transportado em KG por operação
Surucucu - SWUQ	diversos	-	12	1.000 kg
Auaris - SWBV	diversos	-	12	1.000 kg

Estimativa do esforço para deslocamento de combustível para a operação de
entrega de cestas de alimentos

Aeronave	Origem	Destino	Viagens/dia	Peso médio total convertido em combustível	Horas-voos mensais
Asa fixa com carga paga de 1.500 kg (Caravan)	Boa Vista - SBBV	Surucucu - SWUQ	1	1.000 kg	100
Asa fixa com carga paga de 1.500 kg (Caravan)	Boa Vista - SBBV	Auaris - SWBV	1	1.000 kg	140
Total				240	
TOTAL DE HORAS-VOO ANUAL				2.880	

11.6. Repisa uma vez mais, que os cálculos acima exposto são estimados, não levando em consideração os imprevistos intempéries, manutenção das aeronaves, autonomia e eventualidades. As empresas poderão apresentar plano logístico que vá de frente ao cálculo apresentado.

12. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

12.1. A estimativa de preço gira em torno de R\$180.000,000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de reais), conforme cotação feita com empresas com capacidade técnica para atendimento da demanda. O valor é uma estimativa que pode variar para um valor maior ou menor.

13. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

13.1. O objeto da contratação é único, não havendo disposições acerca do parcelamento do processo de contratação.

13.2. Todavia, será permitido a subcontratação, a qual se limita a 60% do objeto da contratação, haja vista entender ser uma contratação complexa e com muitos detalhes, os quais, para uma melhor garantia, a subcontratação é meio viável de atendimento ao objeto que se busca.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

14.1. Não haverá a necessidade de contratações correlatas ou interdependentes. Importante destacar que cada entidade deverá arcar com os custos de combustível a ser utilizado por estas, em suas aeronaves já empregadas. Nos referimos aqui ao combustível a ser transportado até os três pontos ou entrepostos. O combustível da aeronave objeto deste instrumento fica à cargo da empresa CONTRATADA.

14.2. No ano de 2023, houve, por parte da Funai, a contratação em caráter emergencial (Contrato nº 62/2023) da empresa Voare Táxi Aéreo LTDA, para disponibilização de 2.500 horas/voo, em fevereiro de 2023. No entanto, o objetivo da contratação não era a entrega de cestas de alimentos, mas possibilitar operações outras da Funai na Terra Indígena Yanomami. No momento desta contratação, a entrega das cestas era operada ainda pelas Forças Armadas do Brasil, com o uso de aeronaves militares.

14.3. A situação de emergência descrita neste ETP se agravou após a retirada das aeronaves militares das operações de entregas de cestas de alimentos, momento posterior ao contrato emergencial firmado entre Funai e Voare Táxi Aéreo. Assim, a situação de emergência que gerou a necessidade da contratação descrita neste ETP é de natureza distinta daquela por ocasião do contrato emergencial firmado

pela Funai. Ademais, aquela contratação se tratava de 1.000 horas/voo de aeronave asa fixa de carga paga de 1.200 kg, 1.000 para aeronaves de asa fixa de carga paga de 500kg e 500 horas/voo para aeronaves de asa rotativa com carga paga de 400 kg. Esses números estão muito aquém do necessário para o atendimento da demanda explicitada neste ETP, conforme as quantidades descritas no item 11.

15. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

15.1. A demanda em questão encontra-se prevista no Plano Anual de Contratações deste Ministério referente ao ano de 2024, conforme preconiza o Art. 18, §1º, II da Lei nº 14.133/21

16. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

16.1. Entrega de até 8.300 cestas de alimento mês aos povos indígenas da TI Yanomami, além de suprir os Postos Remotos de Abastecimento - PRA's dos PEF de Surucucu e Auaris, durante o período contratado, ou dentro dos limites das horas voo ajustadas, se porventura não forem consumidas no prazo de 12 meses.

17. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

17.1. A execução do objeto a ser contratado demanda a comunicação ao Ministério da Defesa no sentido da utilização das pistas de pouso dos Pelotões Especiais de Fronteira- PEF's Surucucu e Auaris, assim como a utilização de depósitos das aludidas estruturas militares, para fins de estocagem das cestas básicas de alimento.

17.2. A execução irá demandar, também, servidores e estrutura para a gestão e fiscalização do contrato. O item em questão é ponto crítico, tendo em vista a falta de servidores com conhecimento e experiência técnica no assunto.

18. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

18.1. Não foram apontados impactos ambientais até o presente momento.

19. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

19.1. Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item 10, ou seja, fretamento de aeronaves para a distribuição de 8.300 cestas básicas mensais durante 12 meses, mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

20. RESPONSÁVEIS

20.1. Integrante Requisitante: Marcos Vesolosquzki

- SIAPE: 1327576
- E-mail: marcos.kaingang@povosindigenas.gov.br
- Telefone: 61 2020-1153

20.2. Integrante Técnico 1: Paulo Teixeira de Souza Oliveira

- SIAPE: 1511526
- E-mail: paulo-s.oliveira@povosindigenas.gov.br
- Telefone: (61) 99377 1111

20.3. Integrante Técnico 2: Jefferson Penellas Amaro

- SIAPE: 1616475
- E-mail: jefferson.amaro@povosindigenas.gov.br

20.4. Integrante Técnico 3: Victor Amaral Costa

- SIAPE: 3013983
- E-mail: victor.costa@funai.gov.br
- Telefone: (66) 99914-0666

21. DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

21.1. O procedimento sob exame objetiva a contratação dos serviços por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, VIII da Lei 14.133/2021 posto que se trata de situação de grave crise humanitária de conhecimento público, cujas ações de combate foram determinadas à União pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

21.2. Compõe o instrumental para o enfrentamento à crise o Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento à Desassistência Sanitária das Populações em Território Yanomami, instituído pelo Decreto nº. 11.384, de 20 de janeiro de 2023. Houve tentativas de dar cumprimento ao Plano de Ação do Centro Operações de Emergências em Saúde Pública por Desassistência no Território Yanomami, como já citado neste documento, entretanto tais medidas não foram suficientes para aplacar as dificuldades decorrentes da operação, especialmente as dificuldades logísticas diante das peculiaridades geográficas.

21.3. Sabe-se que a contratação nestes termos só pode ocorrer quando a sua ausência for danosa e gerar prejuízos à administração, que a situação de urgência deve estar caracterizada, demonstrando-se que a delonga para a tramitação de um procedimento licitatório normal poderá acarretar danos irreparáveis.

21.4. É precisamente o caso em análise, visto que a demora do procedimento licitatório tem como consequência prática a prejudicialidade da manutenção de serviço público, à segurança alimentar dos povos Yanomami, por se tratar de reconhecida crise humanitária.

21.5. Por outro lado, a utilização do instrumento extremo de contratação emergencial por dispensa de licitação não se trata de situação fabricada ou provocada, tão pouco decorre de ausência de planejamento, isso porque os esforços de enfrentamento à crise humanitária em comento tem início em janeiro de 2023 e de lá pra cá todas as ações, com suas peculiaridades e dificuldades, estão servindo de verdadeiro aprendizado para todas as autoridades envolvidas, posto que não existe uma fórmula pré-estabelecida diante de tamanho e inédito desafio.

22. CONCLUSÃO

22.1. Entendendo que a contratação encontra respaldo nas respectivas legislações, de modo que o planejamento e estudo técnico previamente realizados amparam a Administração no que tange à qualidade e à viabilidade da futura execução contratual.

22.2. Por fim, submeto o presente Estudo Técnico Preliminar à avaliação superior e, caso aprovado, posterior adoção das medidas cabíveis à efetivação da contratação emergencial em epígrafe.

MARCOS KAINGANG

SIAPE: 1327576

Secretário Nacional de Direitos Territoriais Indígenas Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vesolosquzki, Secretário(a) Substituto(a)**, em 23/01/2024, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39731667** e o código CRC **869C170A**.

Referência: Processo nº 15000.104182/2023-69.

SEI nº 39731667



Nota Técnica SEI nº 3316/2024/MGI

Assunto: DISPENSA EMEREGENCIAL. Contratação, por dispensa emergencial de licitação, de serviços comuns de locação de aeronaves de asa fixa e de asa rotativa para subsidiar as atividades de apoio logístico às ações de distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami.

Senhora Coordenadora-Geral de Compras,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de contratação por dispensa emergencial, para atender demanda do Ministério dos Povos Indígenas, com vistas à locação de aeronaves de asa fixa e de asa rotativa para subsidiar as atividades de apoio logístico às ações de distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (SEI nº 39875735).

ANÁLISE

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
- a) Documento de Formalização da Demanda (IN nº5-2017) 39515833;
 - b) Portaria 8586 (39280300), atualizada pelo Despacho Decisório 149 (39809745);
 - c) Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 39875732);
 - d) Termo de Referência (L 14133) (SEI nº 39864535);
 - e) Mapa de Riscos (SEI nº 39864535);
 - f) Certificação de Disponibilidade Orçamentária (em elaboração);
 - g) Tela Catmat+ND e Subitem (SEI nº 39566006);
 - h) Lista de Verificação - Compra Direta (L 14133) 39866928; e
 - i) Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica 39863085
3. Informa-se que no Estudo Técnico Preliminar da contratação, sobretudo em seu tópico 2, a área técnica do MPI detalha a situação de emergência que justifica o enquadramento legal da dispensa que ora se pretende realizar. Em apertada síntese, a situação vivenciada pelos Yanomamis é de grave quadro de desnutrição, malária, verminose, pneumonia e outras infecções respiratórias agudas – enfermidades que afetam, principalmente, crianças e idosos. Além disso, a atividade garimpeira é apontada como um das causas da desassistência e agravamento da situação de saúde dos indígenas. A ocupação do território, a destruição da floresta, a contaminação dos corpos de água promovidas pelo garimpo dificultam a manutenção e abertura de roças, a caça, a pesca e a coleta de frutos, as principais fontes de

alimentação das comunidades. Uma parte delas também é aliciada. Especialmente vulneráveis a falsas promessas de prosperidade, jovens recebem armas e comida para trabalhar ou aliar-se aos invasores. Mulheres são abusadas e exploradas sexualmente. O recrudescimento da violência cria um clima de tensão permanente.

4. Consta ainda do ETP que:

"A Terra Indígena Yanomami teve Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde (MS), em 20 de janeiro de 2023, por meio da Portaria GM/MS nº 28.

Ao declarar Emergência em Saúde Pública, foi instalado o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE – Yanomami), sob responsabilidade da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) e do Ministério da Saúde (MS), sua função é planejar, organizar e controlar medidas durante o período de Emergência.

No dia 21 de janeiro, a comitiva do Presidente da República direcionou-se ao território Yanomami, para retirar, em campo, maiores informações para atuação dos ministérios envolvidos na comitiva. Pelo MPI, a Ministra de Estado, Sr.^a Sônia Guajajara, foi a representante, que pôde, constatar, uma vez mais, a crise humanitária que havia se, trazendo para o ministério, em reunião de alinhamento realizada na data de seu retorno, o estado desumano que se encontrava o povo Yanomami, para que as áreas finalísticas apresentassem planos para enfrentamento.

Em seguida, o MPI desencadeou na criação de grupo de trabalho, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de propor medidas contra a atuação de organizações criminosas, inclusive com a exploração do garimpo, em terras indígenas. Assim, com o advento da Portaria MJSP nº 292, de 26 de janeiro de 2023, reuniões foram coordenadas no sentido de alinhar discursos e criar medidas para atuação in loco nas terras Yanomami.

Em momento oportuno, o MPI veiculou, em reuniões de alinhamento com outros ministérios, Plano de Gestão Territorial e Ambiental com Protocolo de Consulta Yanomami e Ye'kwana, de autoria de Mariana Vieira e Lucas Lima, que, além de minuciar a situação das terras, apresenta costumes e usos do povo Yanomami, para que fosse tido, a partir daquele momento, um melhor trato com povos que estavam em grande parte em vias de integração.

Após alinhamentos feitos pelo Grupo de Trabalho Interministerial, de forma uníssona foi estabelecido a criação da Portaria Conjunta FUNAI/SESAI nº 1, de 30 de Janeiro de 2023, que estabelece procedimentos de acesso à Terra Indígena Yanomami no período de vigência da Portaria GM/MS Nº 28, de 20 de janeiro de 2023. O objeto maior era preservar os vestígios de saúde e dignidade que ainda haviam contidos no povo Yanomami, o que havia sido discurso deste MPI, preservar o que ainda podia ser preservado para que não houvesse rupturas maiores.

Com impulsão do MPI, órgãos já estruturados na Administração, coordenaram, no bojo de suas competências, medidas que colocaram a situação Yanomami em cenário mundial, o que veiculou em mais diversos canais de mídia, a degenerada situação que havia chegado o povo yanomami.

Todas as ações foram tomadas na tentativa de reverter a situação vivenciada pelos povos Yanomami. Todavia, por se tratar de ações a longo prazo de alta complexidade, os índices que poderiam muito piores, tiveram significativa baixa, porém, não suficiente para rever a situação daquele povo, principalmente ao que concerne na situação alimentar.

Assim, considerando a crise humanitária declarada, com reconhecimento internacional e as mais recentes decisões prolatadas no âmbito da ADPF 709, não resta outra ação a não ser o seguimento do bojo que se tem em tela."

5. Da análise das explicações constantes do Estudo, nota-se que a problemática que assola a população indígena perpassa por diversos setores e demanda iniciativas interdisciplinares. Com a presente contratação, o MPI pretende solucionar parcela da problemática, no exercício de uma de suas missões institucionais: garantir a segurança alimentar e nutricional dos Povos Indígenas Yanomamis.

6. Nesse contexto, dentre várias ações e atividades, o MPI e a Funai, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS e a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, conseguiram garantir a aquisição e armazenamento de cestas de alimentos. Tais cestas encontram-se armazenadas na Companhia Nacional de Abastecimento – Conab em Roraima/RR. O intuito da presente contratação é, então, distribuir as referidas cestas aos povos indígenas residentes em mais de 120 aldeias no Estado de Roraima, região Norte do país.

7. Assim sendo, caracterizada a situação de emergência para fins de enquadramento da contratação no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, passa-se a análise da estratégia de contratação.

8. Considerando as peculiaridades do objeto desenhado, sobretudo o contexto de vulnerabilidade alimentar dos povos Yanomamis, que precisa ser minimizado por meio da presente contratação, bem como a excepcionalidade de uma dispensa emergencial, é importante ressaltar que se vislumbrou ambiente fértil para a adoção de cautelas além das habituais no momento da instrução da contratação. Alinhado a esse entendimento, os gestores envolvidos na contratação julgaram conveniente e oportuno incluir, nos debates prévios à conclusão dos artefatos, representantes dos órgãos de controle (CGU, TCU e Conjor do MGI) para maior segurança na tomada de decisões e conformidade processual.

9. Realizou-se, assim, no dia 24 de janeiro, reunião com a participação de representantes do MPI, da FUNAI, do MGI, da CGU e do TCU, no intuito de se validar a seguinte proposta: lançamento de dispensa de licitação emergencial com disputa, como forma de se conferir ampla publicidade ao procedimento, se possibilitar a ampla participação de empresas prestadoras de serviço de "locação de aeronaves", e se obter propostas técnicas e economicamente viáveis, para contratação direta. Não obstante a realização de pesquisa de preços (registrada nos autos sob nº Nota Técnica 3250 (39858123) e retificada pelo documento nº 39875479, as peculiaridades da contratação impõem que se utilize do ambiente de disputa das dispensas eletrônicas para se aferir o comportamento do mercado com relação aos preços praticados para a locação de aeronaves naquele território e nas condições de difícil acesso delineadas no ETP.

10. Assim sendo, a proposta deste procedimento, portanto, é **obter, no ambiente de disputa, a proposta mais vantajosa e economicamente viável. Após a disputa, os autos serão instruídos com Nota Técnica analítica dos preços coletados, para posterior atualização dos artefatos de contratação, para então, submeter à análise jurídica e, só então, efetivar a contratação, que só será concluída após o pleno atendimento de todos os eventuais apontamentos constantes de Parecer Jurídico.**

11. É importante que fique cristalina a intenção de se utilizar a disputa

eletrônica como etapa da pesquisa de preços, sobretudo como mecanismo para a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração. Tão logo se encerre a disputa, toda a instrução dos autos será submetida à análise jurídica, sem a qual não se poderá prosseguir com a contratação.

12. No mesmo sentido, a Certificação de Disponibilidade Orçamentária será devidamente inserida ao processo quando da aferição do valor resultante da fase de disputa acima detalhada e previamente ao encaminhamento para análise jurídica.

13. É imprescindível ressaltar, que as informações técnicas existentes no processo, que prescrevem e caracterizam o objeto e motivação para a contratação são de responsabilidade exclusiva da área técnica e demandante.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, entendendo que o processo reúne os elementos necessários para análise, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério dos Povos Indígenas para apreciação e, se de acordo, autorização da divulgação do aviso de Dispensa de Licitação, nos moldes da Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica (SEI nº 39863085).

Documento assinado eletronicamente

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PASSOS

Coordenadora

De acordo. Em conformidade com a presente Nota Técnica, e considerando os fatos e proposições nela expostas, **encaminhe-se o feito ao Ministério dos Povos Indígenas**, para apreciação e, em caso de concordância, **autorização** para a divulgação da Dispensa Eletrônica de Licitação e condução do referido procedimento.

Documento assinado eletronicamente

LUANA NUNES SANTANA

Coordenadora-Geral de Compras



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina de Oliveira Passos, Coordenador(a)**, em 30/01/2024, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Nunes Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 30/01/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39865048** e o código CRC **E6F8B5D8**.

Referência: Processo nº 15000.104182/2023-69.

SEI nº 39865048



Nota Técnica SEI nº 6260/2024/MGI

Ao Senhor Secretário Executivo do Ministério dos Povos Indígenas.

DECISÃO DE RECURSO EM DISPENSA ELETRÔNICA - CONSIDERAÇÕES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90002/2024

OBJETO: contratação por dispensa emergencial, para atender demanda do Ministério dos Povos Indígenas, com vistas à locação de aeronaves de asa fixa e de asa rotativa para subsidiar as atividades de apoio logístico às ações de distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se das considerações do agente de contratação acerca de recurso interposto pela empresa **RIO MADEIRA AVIAÇÃO LTDA.** contra a aceitação da proposta e habilitação provisória da empresa **AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A**, classificada em primeiro lugar na Dispensa Eletrônica nº 90002/2024.

DAS PRELIMINARES

2. Atuação do MGI na condução da Dispensa Eletrônica

2.1. A atuação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) no bojo dos presentes autos fundamenta-se no Decreto nº 11.837/2023:

Art. 4º Integram o ColaboraGov:

I - como órgão prestador: **a Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;** e

II - como órgãos solicitantes:

[...]

f) **o Ministério dos Povos Indígenas.**

[...] **(grifei)**

2.2. O ColaboraGov constitui modelo centralizado de prestação de serviços de suporte administrativo, de forma organizada e padronizada, para órgãos da administração pública federal direta.

2.3. Nesse contexto, o MGI conduziu a sessão pública da Dispensa Eletrônica nº 90002/2024, no âmbito de atuação do ColaboraGov, prestando suporte à contratação de interesse do MPI.

2.4. Ocorre que contra a decisão de aceitação e habilitação exarada pelo agente de contratação, insurgiu-se a recorrente e, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

3. **Tempestividade**

3.1. Dado que a aceitação e habilitação da proposta recorrida deu-se em 14 de fevereiro de 2024 (Doc. Sei nº 40116943) e que o recurso fora interposto em 15 de fevereiro de 2024, inequívoca a tempestiva apresentação da peça recursal.

3.2. As contrarrazões, por seu turno, devem ser apresentadas em igual prazo conferido para o recurso (isto é, três dias úteis, a contar de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, nos termos do § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021). Tendo confirmado o recebimento de ofício de notificação do referido prazo em 16 de fevereiro de 2024 (Sei nº 40184563), a recorrida apresentou, tempestivamente, contrarrazões em 20 de fevereiro de 2024, anexada aos autos sob nº 40230540.

DOS FATOS

4. **Razões Recursais**

4.1. Alega a recorrente, em apertada síntese, que a proposta aceita é inexequível, uma vez que

“o valor das horas de voo de ambas as modalidades de aeronaves, asa fixa e rotativa, estão razoavelmente abaixo do valor do mercado, mas, com destaque acentuado para a hora de voo acertada para as asas fixas.”

4.2. A recorrente prossegue, suscitando que

“3. Especificamente em relação ao valor das aeronaves de asas fixas, a AMBIPAR ofertou R\$ 6.000,00 (seis mil reais), apresentando planilha de custo a qual dispõe que o custo operacional do tipo seria de APENAS R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com lucro operacional de 20%, o que, no valor final de adjudicação, é impossível;

4. Para tanto, basta notar que a composição de custos possui uma série de incongruências, como por exemplo, o valor ínfimo declarado pela AMBIPAR FLYONE para o custo das taxas e tarifas aeroportuárias e de navegação aérea, as quais, na planilha disposta, são de apenas R\$ 22,00 (vinte e dois reais);

5. Em um cálculo simples e a partir de informações da concessionária do aeroporto de Boa Vista, base de operações da contratação, considerando que cada entrega de cesta básica contemplaria uma ida e volta de aproximadamente, 3 horas, o valor da taxa aeroportuária na hora de voo seria de, no mínimo, R\$ 106,00 (cento e seis reais), quase cinco vezes o valor declarado pela companhia vencedora.

6. Além disso, o principal componente da operação no transporte por meio da aeronave de asa fixa, qual seja esta, não está contabilizada. Em sua planilha, a AMBIPAR, em nenhum momento, relata os custos com a obtenção da aeronave, seja por meio de locação ou compra.

(...)

10. Ademais, relevante rememorar que se trata de uma operação de transporte de cargas intraestadual, a qual é tributada à alíquota de 20% a título de ICMS no Estado de Roraima, o que não fora considerado pela proponente vencedora em sua proposta comercial. Quer dizer, além de diversas incongruências comerciais e mercadológicas, o fator tributário fora erroneamente calculado.

(...)

21. Desse modo, o valor ofertado pela AMBIPAR representa 83% daquele orçado pela contratação e, especificamente quanto às horas de voo dos Caravans, não há nenhum cenário em que a companhia obtenha essas aeronaves por menos de R\$ 7.000,00. Repita-se que, conforme a proposta comercial anexada pela AMBIPAR, o valor a ser pago pelo Poder Público na hora de voo de asa fixa será de R\$ 6.000,00, já que a proposta fora aprovada.

22. Assim, trata-se de caso de clara inexequibilidade, de modo que sua caracterização jurídica pode ser constatada quando se colacionam os preços dos insumos, custos, dentre outros e o preço cotado pela proposta vencedora.

(...)

26. Não é difícil constatar que a contratada já sofreu muitas contratuais por não prestar adequadamente os serviços. Portanto, considerando a dimensão da contratação em tela e sua emergência de saúde pública, é imperioso que a Administração revise seus próprios atos e desclassifique a proposta ora vencedora, em virtude de concreta inexequibilidade.

(...)

4.3. Conclui suas razões requerendo o retorno dos autos aos julgadores para a desclassificação da recorrida, “em virtude de não demonstrar a exequibilidade de sua proposta, principalmente em virtude da ausência, em sua planilha, da contabilização dos custos de obtenção das aeronaves de asas fixas”

5. **Contrarrazões**

5.1. A recorrida contestou as razões da recorrente, argumentando, resumidamente, que:

A empresa RIMA – Rio Madeira Aviação Ltda (Recorrente) em suas razões apresenta alguns argumentos frágeis e sem qualquer fundamento na tentativa de confundir o correto julgamento da proposta e documentações apresentadas pela Recorrida.

Em seus argumentos a recorrente alega que a recorrida apresentou preço inexequível para as aeronaves do Item 1 e 2 (Caravan ou Similar), contudo, não apresentou nenhum dado ou comprovação de suas alegações, questionando as tarifas aeroportuárias, ICMS e lucro.

(...)

A recorrente questiona a falta de previsão de ICMS em nossa planilha, mas em sua planilha

encaminhada anexo, não há a previsão do imposto, comprovando a ciência da recorrente quanto a não incidência do imposto sobre o serviço e tornando seu questionamento infundado.

Com referência a tarifas aeroportuárias, a recorrente em suas razões afirma que o valor aproximado das tarifas seria de R\$ 106,00 por hora de voo e não apresentou a fonte da informação, contudo, em sua planilha, informou o valor de R\$ 429,84, o que demonstra a tentativa da recorrente em superdimensionar os custos da operação, visando superfaturar o preço da hora de voo.

No Pregão Eletrônico nº 01/2023, UASG 194009 da Coordenação Regional da FUNAI em Roraima, o valor apresentado para as tarifas aeroportuárias pela empresa vencedora Voare foi de R\$ 15,85, ou seja, abaixo dos R\$ 22,00 informado em nossa planilha. Vale lembrar que além do Aeroporto Internacional de Boa Vista – SBBV, temos a opção dos aeroportos privados Pouso da Águia – SWPD e Malboro - SD6X, portanto, as tarifas podem variar. Quanto a depreciação da aeronave, é discricionário sua cobrança e o lucro é estimado podendo diminuir ou aumentar durante a execução do contrato. O Plenário do Tribunal de Contas da União já concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade.

(...)

A recorrente afirma que o valor da hora de voo deve ser entre R\$ 7.000,00 e R\$10.000,00, porém, em busca ao Portal da Transparência, encontramos uma nota de Empenho nº 2023NE001439 emitido no dia 28/12/2023 pelo Comando da 12ª Região Militar (UASG 160014) em favor da recorrente cujo a hora de voo R\$ 5.630,20, ou seja, valor menor que o apresentado em nossa proposta

(...)

Encontramos ainda, o contrato nº 11/2023, vigente até abril de 2024, celebrado entre a Rima e o Centro Gestor Op. Sistema Proteção Amazônia (UASG 110511), cujo valor da hora de voo é de R\$ 6.000,00, mesmo valor apresentado para hora de voo, comprovando que o valor ofertado em nossa proposta é exequível e vantajoso para a Administração.

(...)

A Lei 14.133, prevê que para ser considerada inexequível a proposta deve ser inferior 75% do valor orçado pela Administração. Nossa proposta teve redução de aproximadamente 16% referente ao valor informado no Aviso da Dispensa. Por fim, fica comprovado que os argumentos da recorrente são protelatórios e tem como único objetivo causar transtornos e atrasar a finalização do certame, visto que não demonstra qualquer ilegalidade.

(...)

Portanto, a recorrente além de não apontar qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, nota-se que todos os atos privilegiaram os princípios da isonomia, economicidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, interesse público e manteve a lisura do certame e por essa razão habilitou a recorrida em cumprimento aos princípios citados.

5.2. Em seus pedidos, além da improcedência do recurso, a recorrida pleiteia a manutenção da decisão que a habilitou e classificou, com a consequente adjudicação e homologação da Dispensa

5.3. São os relatos necessários. Passa-se à análise.

DA ANÁLISE

6. Como visto, a insurgência da recorrente circunda-se à alegada inexecutabilidade da proposta aceita.

7. O tema "inexecutabilidade de preços" é corriqueiro para quem atua na área das compras públicas. Diz-se que o preço é inexequível quando não se demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem a compatibilidade entre seus custos e coeficientes de produtividade com o objeto contratado. Ou seja, é o preço que não se consegue executar, realizar, cumprir.

8. Sobre as previsões legais atinentes ao tema, é importante mencionar que a então Lei 8.666/93 já trazia critérios objetivos de aferição da executabilidade de propostas, ao indicar que para contratações de obras e serviços de engenharia, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) (i) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração; ou (ii) do valor orçado pela administração.

9. No regramento vigente, o tema "evitar contratações inexequíveis" foi alçado ao status de objetivo do processo licitatório, na medida em que o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 assim estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (grifei)

10. Além do Art. 11, a lei 14.133/21 volta a tratar da proposta inexequível, no Art. 59, vejamos:

Serão desclassificadas as propostas que:

...

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

...

4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifei)

11. Com relação aos serviços comuns, é importante mencionar a Instrução Normativa nº 73/2022, que trata das licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto. A referida IN não se restringe somente a modalidade pregão¹. O normativo considera que, no caso de bens e serviços em geral é indício de inexequibilidade das propostas os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento). Vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

12. É dever do fornecedor se atentar ao instrumento convocatório para garantir que a sua proposta atenda a todos os requisitos necessários à execução do projeto. E, por outro lado, caberá à Administração estimar o seu preço seguindo corretamente os parâmetros trazidos no art. 23 da Nova Lei.

13. Vale dizer que, acerca desse tema, o Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 262 considerou a presunção de inexequibilidade do preço como relativa, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

14. Feitas tais considerações, **da subsunção do caso concreto em análise às normas colacionadas, não se vislumbra inexequibilidade a ser alegada em face da proposta aceita.** Demonstra-se abaixo que o comparativo entre os valores unitários de referência e os valores unitários da proposta ora atacada demonstra que a variação percentual aferida se encontra em patamar superior ao percentual considerado na IN 73/2022. Vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO DA PROPOSTA ACEITA	COMPARATIVO PROPOSTA ACEITA/REFERÊNCIA (%)
1	Locação de 04 aeronaves de asas fixas	R\$ 8.052,06	R\$ 6.000,82	74,52%
2	Locação de 01 aeronave de asas fixas	R\$ 8.052,06	R\$ 6.000,82	74,52%
3	Contratação de aeronaves de asas rotativas	R\$ 15.774,06	R\$ 14.017,21	88,86%

15. O mesmo se pode concluir quando o comparativo é realizado entre o valor total de referência e o valor total da proposta ora atacada:

OBJETO	VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA ACEITA	COMPARATIVO PROPOSTA ACEITA/REFERÊNCIA (%)
Contratação de empresa especializada nos serviços de locação de aeronaves de asa fixa e de asa rotativa para subsidiar as atividades de apoio logístico às ações de distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami.	R\$ 223.250.126,40	R\$ 185.917.505,02	83,27%

16. Ou, seja: objetivamente, analisando-se a proposta tanto em seus valores unitários quanto pelo seu total, **não há que se suscitar qualquer indício de inexequibilidade, dado que a diferença do valor proposto para o estimado não é inferior a 50%, tendo sido plenamente observado o art. 34 da mencionada IN 73/2022.**

17. Ademais, quanto às diversas alegações de inexequibilidade de itens isolados da planilha de

custos (cuja apresentação se tratou de mera liberalidade da empresa, na medida em que sequer fora exigida no Aviso de Dispensa de Licitação, **importa alertar a recorrente a respeito do conteúdo do Acórdão 1678/2013 do Plenário do TCU, segundo o qual "A inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta."**

18. Falando-se especificamente do preço unitário cotado para os itens 1 e 2, já que maior alvo de contestação nas razões recursais, é importante registrar que a ora recorrente, em licitações recentes, ofertou propostas com valores muito semelhantes ao da recorrida para objetos idênticos, como bem pontuado pela recorrida em suas contrarrazões:

a) no pregão eletrônico nº 25/2022 do CENTRO GESTOR OP. SISTEMA PROTECAO AMAZONIA (UASG 110511), a empresa recorrente ofertou para o item 1 (locação de aeronave de asas fixas) o valor unitário de R\$ 6.000,00;

b) no pregão eletrônico nº 12/2022 do COMANDO 12 REGIAO MILITAR, a empresa recorrente ofertou para o item 1 (locação de aeronave de asa fixa) o valor unitário de R\$ 5.630,19;

c) na nota de Empenho nº 2023NE001439, emitida no dia 28/12/2023 pelo Comando da 12ª Região Militar (UASG 160014) em favor da recorrente, o valor unitário constante para hora de voo de aeronave de asa fixa é de R\$ 5.630,20.

19. Vislumbra-se, portanto, certa contrariedade nos argumentos apresentados em recurso, na medida em que a própria recorrente valeu-se do valor supostamente inexecutável quando da elaboração de proposta noutros certames.

20. Por fim, numa vã tentativa de desqualificar a empresa classificada em primeiro lugar, a recorrente fez menção a multas aplicadas à recorrida no passado, questionando se tais não deveriam ser sopesadas quando da habilitação e classificação. Ocorre que tais sanções (que, a propósito, a recorrente também ostenta em seu SICAF, não são impeditivas de contratação, razão pela qual não há qualquer irregularidade no ato anterior que declarou a aceitação da proposta e habilitação da empresa vencedora.

21. Assim sendo, por todo o exposto no presente expediente, indefensáveis as alegações recursais, na exata medida do cumprimento dos normativos legais pela recorrida, tanto com relação à habilitação no certame, quanto em respeito às regras de aceitabilidade da proposta, sobretudo no que toca a executabilidade de seus preços, conforme os percentuais objetivamente definidos nas normas de regência.

DA DECISÃO

22. Diante de todo o exposto, não se vislumbra prosperar nenhuma das alegações suscitadas pela recorrente, motivo pelo qual **CONHEÇO DO RECURSO** apresentado pela RIO MADEIRA AVIAÇÃO LTDA. E, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

23. Nada mais havendo a relatar, encaminho os autos à consideração superior, para deliberar sobre manutenção ou reforma da presente decisão, conforme previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Documento assinado eletronicamente

THIAGO TAKESHI UENO SATO

Agente de Contratação

Ciente e de acordo. Encaminha-se à Secretaria de Serviços Compartilhados, com sugestão de encaminhamento à Secretaria-Executiva do Ministério dos Povos Indígenas, para para deliberar sobre manutenção ou reforma da presente decisão, conforme previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Documento assinado eletronicamente

LUANA NUNES SANTANA

Coordenadora-Geral de Compras



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Takeshi Ueno Sato, Agente de Contratação**, em 20/02/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Nunes Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 20/02/2024, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40237550** e o código CRC **5858CF84**.

Referência: Processo nº 15000.104182/2023-69.

SEI nº 40237550



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA EM BRASÍLIA

PARECER n. 01124/2024/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU

NUP: 15000.104182/2023-69

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO - CGAD/SE/MPI E OUTROS

ASSUNTOS: DISPENSA EMERGENCIAL

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo Aditivo. Modificação qualitativa. Análise da minuta do Termo Aditivo. Entendimento pelo prosseguimento do feito, observadas as considerações traçadas neste opinativo.

A Diretora de Administração e Logística Substituta do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, mediante Despacho (doc. SEI 46310858), encaminhou os autos à Consultoria Jurídica para análise e parecer sobre a "(...) alteração qualitativa ao Contrato Administrativo nº 1/2024, entre o Ministério dos Povos Indígenas e a empresa AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, cujo o objeto é contratação de serviços comuns de contratação de empresa especializada nos serviços de locação de aeronaves de asa fixa e de asa rotativa para subsidiar as atividades de apoio logístico às ações de distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami".

02. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por sua vez, mediante DESPACHO n. 19315/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (doc. SEI 46345574), fazendo menção à Portaria Normativa AGU nº 83, de 27 de janeiro de 2023, encaminha os autos a esta Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública para análise e manifestação.

03. Conforme se infere do documento encaminhado pela Consultoria Jurídica (doc. SEI 46345574), disponibilizou-se link contendo "Acesso Externo com Acompanhamento Integral do Processo". No que interessa a análise a ser realizada, destaque-se a seguinte documentação:

- o Contrato n. 1/2024 tendo por objeto a "(...) contratação de serviços comuns de contratação de empresa especializada nos serviços de locação de aeronaves de asa fixa e de asa rotativa para subsidiar as atividades de apoio logístico às ações de distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami" (doc. SEI 40748805);
- o Nota Técnica SEI nº 12865/2024/MGI tendo por assunto "providências para início de execução contratual e pedido de subcontratação" (doc. SEI 41119606);
- o Mapa de riscos, datado de 23.10.2024 (doc. SEI 45529451);
- o OFÍCIO Nº 2312/2024/DPDS/FUNAI, subscrito pela Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável do Ministério dos Povos Indígenas, solicitando que seja verificada a "(...) possibilidade de realização de entrega de Cestas de Alimentos às comunidades indígenas listadas no Quadro abaixo a partir do Condomínio Aeronáutico Rancho Malboro, localizado em Boa Vista/RR" (doc. SEI 45621567);
- o OFÍCIO SEI Nº 6041/2024/MPI, datado de 10.10.2024, subscrito pelo Secretário Nacional de Direitos Territoriais Indígenas, solicitando manifestação da contratada sobre a "(...) proposta da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da Funai de criação de uma base em Boa vista para que desta sejam entregues cestas de alimentos diretamente às comunidades" (doc. SEI 45629444);
- o OFÍCIO nº 137/2024 – AMBIPAR FLYONE, encaminhado pela contratada, exarando manifestação quanto à alteração proposta (doc. SEI 45812643);
- o Nota Técnica SEI nº 794/2024/MPI tendo por assunto "consulta Sobre a Possibilidade de Entrega de Cestas de Alimentos a Partir de Boa Vista/RR e flexibilização da Utilização das Aeronaves de Asas Rotativas" (doc. SEI 45821350);
- o Nota Técnica SEI nº 45910/2024/MGI, da Coordenação de Contratações e Atas, versando sobre "(...) pedido de alteração qualitativa ao contrato 01/2024 – MPI" (doc. SEI 46068814);
- o Ofício n. 58/2024/SEASE/COASI/CGPDS/FUNAI tendo por assunto "estudo comparativo de distâncias entre comunidades indígenas e bases operacionais" (doc. SEI 46159283);
- o Nota Técnica SEI nº 835/2024/MPI tendo por assunto "(...) complementação de informações em atenção a Nota Técnica MGI 45910 (46068814)" (doc. SEI 46157042);
- o PARECER REFERENCIAL n. 00004/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (doc. SEI 46187779);
- o Minuta de termo aditivo (doc. SEI 46187815);
- o Nota Técnica SEI nº 46852/2024/MGI versando sobre o pedido de alteração qualitativa ao Contrato Administrativo 01/2024 do Ministério dos Povos Indígenas (doc. SEI 46195611);

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

04. Observe-se que o exame aqui elaborado se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, específicos do órgão Consultente, conforme as disposições do § 4º, do art. 53, da Lei n. 14.133/2021, do art. 11, VI, a, da LC n. 73/93, e do artigo 35, do Decreto n. 11.328, de 01.01.2023, c/c artigos 5º, inciso II e 16, da Portaria Normativa AGU n. 83, de 27.01.2023. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

05. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, mediante o exame prévio dos textos das minutas dos aditivos contratuais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Este é o entendimento posto pela AGU no Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas.

06. Além disso, vale esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe a cada um destes observar a competência legalmente estabelecida. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a priori, óbice ao desenvolvimento do processo.

07. Por fim, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas na manifestação jurídica não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração que, em todo caso, deve justificar eventual decisão de não acatamento das sugestões apresentadas (artigo 50, VII, e § 1º da Lei nº 9.784/99).

Da regularidade da instrução processual e da utilização da Lista de Verificação da AGU

08. De acordo com o art. 22, da Lei n. 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, cabendo destacar o entendimento exposto na Orientação Normativa AGU n. 2/2009, no sentido de que os instrumentos dos contratos, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

09. Nota-se, pois, que os instrumentos contratuais, de convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, desde o seu nascedouro até a sua extinção, em ordem cronológica. Portanto, não se deve iniciar/autuar um novo processo administrativo a cada consulta/ocorrência, mas sim dar sequência ao processo original já existente, com a juntada, em ordem cronológica, dos documentos pertinentes, no respectivo Sistema Eletrônico de Informações, o que deve ser observado pela área técnica consultente.

10. Por oportuno, convém destacar que a Advocacia-Geral da União dispõe de listas de verificação elaboradas para os diversos tipos de contratações, de preenchimento facultativo, servindo de instrumento de apoio para a aferição da regularidade da instrução processual[1], pelo que resta sempre sugerido ao Órgão Consultente que realize a avaliação de conformidade legal, juntando aos autos a Lista de verificação da AGU para aditamentos contratuais.

11. No caso, não se anexou aos autos a lista de verificação para aditamentos contratuais. O que deve ser providenciado.

Da inexistência de solução de continuidade

12. É dever do Órgão jurídico consultivo verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem assim eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, acaso existentes, nos termos da Orientação Normativa AGU n. 3/2009[2].

13. Sobre o assunto, transcreva-se o disposto na Cláusula Segunda do Contrato n. 1/2024, assinado em 15.03.2024 (doc. SEI 40748805):

“(...)

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, improrrogável, conforme disposto no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021”.

14. Assim, verifica-se que não houve extrapolação do atual prazo de vigência do Contrato n. 1/2024 e nem solução de continuidade.

Disposições normativas

15. Passa-se ao exame da possibilidade de alteração qualitativa do Contrato firmado, para atendimento das necessidades do Órgão Consulente. Cumpre esclarecer que a alteração contratual unilateral representa típico exemplo de manifestação de cláusula exorbitante presente no regime jurídico-administrativo, inserta no art. 104, inc. I, da Lei n. 14.133/2021, e justifica-se em razão do Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse dos particulares, pelo que a Contratada se encontra obrigada legalmente a atender à pretensão administrativa, desde que obedecidos os parâmetros legais.

16. As modificações contratuais unilaterais podem ser de natureza qualitativa (art. 124, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133, de 2021) – "quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos" - ou quantitativa (art. 124, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133, de 2021) – "quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei".

17. Acerca da efetiva distinção entre as alterações quantitativas e qualitativas do contrato administrativo, o autor Joel de Menezes Niebuhr [3] destaca que para se precisar se a alteração é quantitativa ou qualitativa deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto: se o que se pretende é aumentar ou diminuir a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa; se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se diante de alteração qualitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa.

18. Ainda, cabe esclarecer que, além das alterações puramente quantitativas ou puramente qualitativas, há situações nas quais as alterações qualitativas podem gerar alteração quantitativa e, também, alteração do valor contratual, pelo que deve a Administração atentar-se para o cumprimento de determinados requisitos específicos, a serem observados em tais casos de alteração qualitativa-quantitativa. O presente feito trata de alteração puramente qualitativa, conforme se infere da documentação constante dos autos, notadamente das informações postas na Nota Técnica SEI nº 794/2024/MPI (doc. SEI 45821350) e Nota Técnica SEI nº 46852/2024/MGI (doc. SEI 46195611).

19. A aludida alteração encontra previsão na Cláusula Décima Sexta do Contrato n. 1/2024 (doc. SEI 40748805):

"(...)

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÕES

16.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2 O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021".

20. Anote-se ser necessária a observância ao disposto nos artigos 124 a 127, da Lei n. 14.133/2021:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

[...].

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no

caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

[...]"

21. Outrossim, cumpre destacar o teor da Instrução Normativa n. 05, publicada em 26 de maio de 2017[4], do Ministério do Planejamento, atualizada pela Instrução Normativa n. 49/2020, a qual, ao dispor sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, afirma o seguinte quanto à alteração dos contratos administrativos:

"Subseção V

Da Alteração dos Contratos

Art. 52. As regras para a alteração dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo X.

[...]

ANEXO X

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;

b) a descrição detalhada da proposta de alteração;

c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes."

22. De acordo com os normativos transcritos, os contratos poderão ser alterados unilateralmente pela Administração quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos e às finalidades de interesse público. Na hipótese de alteração contratual qualitativa ora tratada, os seguintes requisitos devem ser atendidos:

a) descrição detalhada da proposta de alteração, com justificativa da necessidade, atrelada a evento imprevisível superveniente à contratação e indicação da hipótese legal;

b) aprovação da autoridade competente;

c) impossibilidade de modificação da essência do objeto contratado;

d) comprovação da regular execução dos serviços;

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas;

f) comprovação da manutenção das condições de habilitação da Contratada.

23. A seguir, serão examinados os requisitos atinentes à alteração contratual unilateral qualitativa pretendida pela Administração.

Análise dos requisitos

a) Da descrição detalhada da proposta de alteração, com justificativa da necessidade, atrelada a evento imprevisível superveniente à contratação e da indicação da hipótese legal

24. Nos termos noticiados na Nota Técnica SEI nº 46852/2024/MGI (doc. SEI 46195611), pretende-se realizar a seguinte modificação no Contrato n. 01/2024:

“(…)

ANÁLISE DA ALTERAÇÃO QUALITATIVA

12. Diante da alteração pretendida no item 1.1 do contrato: Objeto da contratação. O item 3 da tabela sofreria a seguinte alteração:

12.1 A redação da Especificação do item 3 do objeto:

12.1.1 onde se lê:

"Contratação de aeronaves de asas rotativas. Quantitativo de aeronaves e de horas-voo depende do tipo de helicóptero a ser empregado".

12.1.2 Leia-se:

"Contratação de 04 aeronaves de asas rotativas para realizarem entregas de cestas de alimento a partir de Boa Vista e dos PEFs de Auaris e Surucucu com possibilidade de alocação das aeronaves nas bases conforme necessidade comprovada em estudo prévio".

12.2 Assim a tabela sofre a seguinte alteração:

(TABELA)

12.2.3 As especificações dos itens 1 e 2 permanecem inalteradas, assim como os quantitativos da tabela que permanecem com os mesmos valores; inclusive o do item 3.”(grifo nosso).

25. O autor Joel de Menezes Niebuhr[5] destaca que a alteração contratual pode decorrer de duas situações: pode ser provocada pelo advento de fatos novos, imprevisíveis à época da instauração da licitação, que tenham força bastante para alterar a demanda do interesse público, ou pode ser provocada em razão de imprecisões ou de falhas no planejamento e na definição do objeto por parte da Administração. Dessa forma, em restando caracterizada, pela área técnica competente, uma das situações anteriormente descritas proceder-se-á à alteração contratual.

26. Incumbe ressaltar que o planejamento da contratação, seguindo entendimento já consagrado na doutrina e na jurisprudência da Corte de Contas, foi elevado à categoria de princípio das licitações e dos contratos, nos termos do caput, do art. 5º, da Lei n. 14.133/2021, pelo que constitui um dos pilares das contratações públicas[6].

27. A relevância e pertinência da necessária observância à fase de planejamento da contratação persistem, exigindo do Consultante descrição detalhada e fundamentação robusta acerca da necessidade de alteração qualitativa do contrato firmado, com o intuito de permitir a sua regular execução e melhor atendimento ao interesse público, sem descuidar da Legalidade imposta à atuação da Administração.

28. A Administração deve justificar a pretendida alteração contratual com base em fatos comprovados e elementos sólidos que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada. Assim, os motivos a serem invocados como justificativas para a modificação contratual, por guardarem pertinência com questões de ordem técnica e administrativa, são estranhos aos mistérios desta Unidade de Assessoramento Jurídico, devendo ser juntada nos autos a documentação correlata que lhes dá suporte. Trata-se, assim, de matéria de exclusiva responsabilidade da Administração, que se vincula aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, nos termos do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

29. Conforme já anotado neste opinativo, em 08 de outubro de 2024, a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável do Ministério dos Povos Indígenas, mediante OFÍCIO Nº 2312/2024/DPDS/FUNAI, solicitou a análise quanto à possibilidade de realização de entrega de Cestas de Alimentos às comunidades indígenas listadas no Quadro abaixo a partir do Condomínio Aeronáutico Rancho Malboro, localizado em Boa Vista/RR". Transcreva-se (doc. SEI 45621567):

“(…)

1. *Cumprimentando-o cordialmente, solicita-se verificar a possibilidade de realização de entrega de Cestas de Alimentos às comunidades indígenas listadas no Quadro abaixo a partir do Condomínio Aeronáutico Rancho Malboro, localizado em Boa Vista/RR.*

2. *Como é de conhecimento, o Contrato MPI nº 1/2024, que se refere a entregas de Cestas a comunidades indígenas Yanomami e Yekuna pela empresa Ambipar Flyone Serviço Aéreo Especializado, prevê entregas somente a partir dos Pelotões Especiais de Fronteira (PEFs) SURUCUCU e AUARIS, chamados, no contexto da Força Tarefa Desenvolvimento Sustentável Yanomami Yekuana/Funai, de Base Surucucu e Base Auaris.*

3. *Como o Hangar desta empresa está localizado no Condomínio Malboro, e as cestas já seguem, normalmente, o itinerário Conab Hangar Ambipar Bases Surucucu e Auaris, a atual proposta é que seja criada uma Base Boa Vista para que desta sejam entregues cestas de alimentos diretamente às comunidades. Estudos realizados indicam que a quantidade de horas voo em asa rotativa a partir de Boa Vista para algumas comunidades/regiões são*

menores do a partir da Base Surucucu para as comunidades. Além disso a proposta é de que, para os casos elencados neste expediente, suprima-se os voos de asa fixa com cestas de alimentos e com combustível até a Base Surucucu. Abaixo se apresenta as localidades da Missão Catrimani, Baixo Catrimani e Uraricoera. Entretanto, novos estudos estão sendo realizados, sendo possível que outras localidades possam vir a ser incluídas nas Ordens de Serviço que partam da Base Boa Vista, a exemplo da região do Mucajá.

4. A solicitação tem como principal motivação a economia à administração. Complementarmente, o armazenamento na Base Surucucu seria desafiado e as comunidades mais rapidamente atendidas, potencializando o combate à insegurança alimentar realizado por meio da distribuição de cestas de alimentos.”

30. A contratada assim se manifestou quanto à alteração pretendida, mediante OFÍCIO nº 137/2024 – AMBIPAR FLYONE (doc. SEI 45812643):

“(…)

A alteração pretendida, visa a economicidade na execução do contrato com a supressão das horas de voo asa fixa e diminuição das horas de voo asa rotativa para o atendimento de algumas comunidades.

O contrato prevê a disponibilidade de 04 helicópteros, portanto, para criação de uma nova base, seria necessário o deslocamento de uma aeronave da base de Auaris ou Surucucu para atender a demanda, pois, a inclusão de um novo helicóptero demandaria novos custos para a execução dos serviços.

Como ideia, sugerimos colocar umas das aeronaves do contrato de forma itinerante, ou seja, essa aeronave se deslocaria para a bases de distribuição onde houvesse a necessidade de reforço nas entregas, sendo o deslocamento entre as bases solicitado pelo contratante.

Diante o exposto, desde que para execução dos serviços não seja necessário a inclusão de um novo helicóptero, informamos que estamos de acordo com a criação da base de distribuição em Boa Vista.”

31. O Gestor do Contrato, mediante Nota Técnica SEI nº 794/2024/MPI, quanto à modificação em comento exarou o seguinte entendimento, acolhido pelo Secretário Nacional de Direitos Territoriais Indígenas (doc. SEI 45821350):

“(…)

ANÁLISE

(…)

5. O contrato prevê 02 helicópteros por entreposto, totalizando 04 aeronaves, as quais estariam distribuídas igualmente nos Pelotões Especiais de Fronteira 2 em Surucucu e 2 em Auaris.

5.1 A criação de um novo ponto de distribuição em Boa Vista, segundo estudo da Funai, teria potencial para melhorar a logística das entregas, pois há aldeias que estão mais próximas de Boa Vista do que Surucucu. Assim as aeronaves de asas fixas descarregariam as cestas básicas de forma mais eficiente, evitando viagens desnecessárias a Surucucu. A partir deste ponto, helicópteros são acionados para completar as rotas até as aldeias, garantindo maior flexibilidade na entrega em regiões de difícil acesso. Alocação de aeronaves nos Pontos de Apoio Logístico (PEFs): A alocação das aeronaves nos PEFs, como Auaris e Surucucu de acordo com a necessidade de cada localidade. Um exemplo citado como melhoria seria a realocação de um helicóptero de Auaris para Surucucu, região onde se concentram diversas aldeias e a logística é ainda mais desafiadora devido às condições geográficas. No entanto essa medida deveria vir acompanhada de melhoria na estrutura do PEF, que não comporta incremento de equipe em suas instalações.

5.2 Em visita aos PEFs, confirmou-se que uma aeronave é suficiente para atender a demanda em Auaris e que em Surucucu demandaria mais uma aeronave, bem como o estudo da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da Funai demonstra uma maior eficiência e economicidade das entregas para algumas comunidades partindo de Boa Vista. Esse cenário revela a necessidade de um dinamismo na alocação das aeronaves conforme a necessidade de entregas nas regiões.

6. Por fim, a cláusula décima sexta do contrato versa sobre as alterações contratuais as quais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021. A princípio, as alterações teria caráter qualitativo, sem acréscimo de custos adicionais ao contrato.

CONCLUSÃO

7. Por tudo exposto, manifesto pela flexibilização da utilização das aeronaves de asas rotativas para serem alocadas conforme necessidade comprovada em estudo prévio da Funai, bem como a entrega de cestas a partir de Boa Vista considerando o benefício econômico e o ganho de eficiência da operação logística.

(…)”.

32. A Coordenação de Contratações e Atas, ao analisar a modificação qualitativa proposta, solicitou que os setores responsáveis se manifestassem quanto aos seguintes pontos, conforme consta da Nota Técnica SEI nº 45910/2024/MGI (doc. SEI 46068814): a) certificar que não haverá impactos financeiros, ou caso existam, apresentar planilha com os custos e comprovação de preços condizentes com o mercado por meio de pesquisa de preço, conforme a IN n.º 65/2021 SEGES/ME; b) atestar que a empresa executa os serviços contratados de forma satisfatória; c) análise e garantia que a alteração não implicará em uma modificação da essência do objeto inicialmente contratado.

33. Em resposta às indagações postas, o gestor do contrato apresentou as seguintes informações na Nota Técnica SEI nº 835/2024/MPI (doc. SEI 46157042):

“(...)

5. Ao questionamento do subitem 5.1, não haverá nenhum impacto orçamentário, pois a alteração tem caráter qualitativo, sem necessidade de incremento de nova aeronave. Acrescente-se o potencial de benefício econômico e o ganho de eficiência da operação logística consoante estudo da Funai.

5.1 Foi realizado Estudo Comparativo (46159283) para entrega das cestas em determinadas comunidades a partir de Surucucu e Boa Vista em que ficou demonstrado que a menor distância seria de Boa Vista, logo melhor ponto de partida. Outrossim solicitou-se orçamento a contratada considerando a entrega de Surucucu e Boa Vista:

(TABELA)

6. No que se refere a prestação dos serviços de forma satisfatória pela empresa, em atenção as informações constantes nos processos de pagamento e gestão logística, atestamos que os serviços estão sendo prestados de forma satisfatória.

7. Por fim não haverá mudança na essência do objeto que continuará a entregar cestas de alimentos as comunidades indígenas no território Yanomami. Ocorrerá a melhor utilização das aeronaves a fim de promover economicidade e ganho de eficiência da operação logística.”

34. Da leitura das manifestações técnicas mencionadas nos parágrafos anteriores, tem-se que, nos termos do item 2.4, letra "c", do Anexo X, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, a indicação da hipótese legal de alteração - art. 124, inc. I, alínea a, da Lei n. 14.133/2021, consta do item 6 da Nota Técnica SEI nº 45910/2024/MGI (doc. SEI 46068814).

35. Conforme preceitua o caput do art. 124, da Lei n. 14.133/2021, c/c o item 2.4, letras "b" e "c", do Anexo X, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, a descrição detalhada da proposta de alteração qualitativa, de forma a justificar a necessidade de modificar o Contrato para melhor adequação técnica a seus objetivos e às finalidades de interesse público resta evidenciada na Nota Técnica SEI nº 794/2024/MPI (doc. SEI 45821350), Nota Técnica SEI nº 835/2024/MPI (doc. SEI 46157042) e Nota Técnica SEI nº 46852/2024/MGI (doc. SEI 46195611).

36. Além das devidas justificativas ensejadoras das alterações, deve restar demonstrada a natureza superveniente da necessidade administrativa. Isto porque a prerrogativa de modificação contratual não deve ser utilizada de forma a negligenciar o planejamento da contratação.

37. Dessa forma, recomenda-se que a área técnica complemente a justificativa apresentada, em especial no que toca à ocorrência de fato superveniente ensejador da alteração contratual pretendida.

38. Recorde-se que não cabe a este órgão jurídico adentrar no exame da veracidade/suficiência das razões apresentadas ou emitir juízo sobre a necessidade de alteração do ajuste, por se tratar de tarefa que envolve aspectos de caráter eminentemente técnico, além ponderação de conveniência e oportunidade. Tal análise, como é sabido, é de competência exclusiva da Administração, que se vincula aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos.

b) Da aprovação da autoridade competente

39. Em razão da exigência legal de justificativa por parte da Administração para a alteração contratual, nos termos do art. 124, caput, da Lei n. 14.133/2021, deve o feito ser instruído com a autorização da autoridade competente quanto à modificação pretendida, respeitadas as regras de distribuição de competência de cada órgão assessorado.

40. Assim, orienta-se a juntada aos autos da autorização para a alteração contratual pretendida.

c) Da impossibilidade de modificação da essência do objeto contratado

41. O art. 126, da Lei n. 14.133/2021, c/c o Anexo X, item 2.2, da IN SEGES/MPDG n. 05/2017, dispõe que, em qualquer hipótese de alteração contratual, não poderá haver modificação da essência do objeto. Dessa forma, ao promover alteração quantitativa ou qualitativa no objeto contratado a Administração deve cuidar para que não haja transfiguração ou modificação da essência do seu objeto.

42. Sobre o assunto, consta da Nota Técnica SEI nº 835/2024/MPI o seguinte (doc. SEI 46157042):

“(...)

7. Por fim não haverá mudança na essência do objeto que continuará a entregar cestas de alimentos as comunidades indígenas no território Yanomami. Ocorrerá a melhor utilização das aeronaves a fim de promover economicidade e ganho de eficiência da operação logística.”

d) Da comprovação da regular execução dos serviços

43. Ressalte-se que deve ser atestada pela fiscalização a regularidade dos serviços prestados pela contratada, tendo em vista que o cumprimento irregular de cláusulas contratuais enseja a rescisão do ajuste, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

44. O relatório de fiscalização técnica, elaborado pelos fiscais e gestor do contrato, objetiva registrar o fiel e pleno cumprimento das obrigações contratuais pela contratada, mostrando-se indispensável a sua juntada aos autos, nos termos do art. 115 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c o art. 39, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

45. Sobre o assunto, a área competente, mediante Nota Técnica SEI nº 835/2024/MPI, assim se pronunciou (doc. SEI 46157042):

“(…)

6. *No que se refere a prestação dos serviços de forma satisfatória pela empresa, em atenção as informações constantes nos processos de pagamento e gestão logística, atestamos que os serviços estão sendo prestados de forma satisfatória.”*

e) Da ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas

46. Não obstante os casos de alteração unilateral prescindam da concordância da contratada, revela-se recomendável a sua notificação para tomar ciência das alterações propostas, conforme dispõe o item 2.4, alínea “e”, do Anexo X, da IN SEGES/MPDG n. 05/2017.

47. Deste modo, consta dos autos, OFÍCIO nº 137/2024 – AMBIPAR FLYONE (doc. SEI 45812643), a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas, cabendo ao Órgão assessorado, antes de assinar o instrumento aditivo contratual, certificar-se sobre a legitimidade do representante legal da contratada para firmar o instrumento.

f) Da comprovação da manutenção das condições de habilitação da Contratada

48. Nos termos do artigo 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021, c/c da alínea “f” do item 3, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, a contratada deverá manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, pelo que deve a área técnica anexar aos autos as suas certidões de regularidade, bem como verificar eventual proibição de contratar com a Administração Pública (alínea “b”, do item 11, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017). Além disso, consoante o disposto no art. 68, inc. VI, da Lei n. 14.133/2021, há também a necessidade de comprovação do atendimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

49. A Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 03/2018 estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SicaF, no âmbito do Poder Executivo Federal. O SICA F contém os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e na referida Instrução Normativa. O art. 4º, da IN n. 03/2018 dispõe que “a verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexistência e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICA F”.

50. Dessa forma, o registro no SICA F comprova a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira, a qualificação fiscal e a qualificação técnica prevista no art. 67, V, da Lei n. 14.133/2021 (registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso), cabendo à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

51. Ademais, com fulcro na exigência imposta no art. 6º, III, da Lei n. 10.522/2002, c/c art. 91, §4, da Lei n. 14.133/2021, e conforme entendimento do Tribunal de Contas da União[7], recomenda-se consultar previamente os seguintes cadastros: CADIN; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); Lista de Inidôneos mantida pelo TCU; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>) - a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU abrange o cadastro do CNJ, do CEIS, do próprio TCU; o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP do Portal da Transparência.

52. Vale lembrar que as consultas quanto à inexistência de sanções impeditivas da contratação deverão ser realizadas em nome da empresa contratada e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei n. 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

53. Por oportuno, registre-se que a apresentação das certidões de regularidade dentro do prazo de validade constitui requisito indispensável à legalidade da alteração contratual e, nos termos do artigo 31, da IN SEGES/MPDG nº 03/2018, a cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICA F para verificar a manutenção das condições de habilitação, devendo adotar as medidas previstas na referida Instrução, em ocorrendo irregularidade.

54. Verifica-se que houve a juntada de consultas das certidões (doc. SEI 46246868) que precisam estar válidas na ocasião da celebração do termo aditivo.

Da minuta do termo aditivo

55. As alterações contratuais, em regra, devem ser formalizadas mediante a celebração de aditivo. Nos termos do Acórdão n. 1227/2012 - Plenário, alterações contratuais sem a formalização de termo aditivo configuram contrato verbal, que pode acarretar a penalização dos gestores omissos. No mesmo sentido, o art. 132, da Lei n. 14.133/2021, c/c seu art. 53, § 4º, revelam a necessidade de celebração de Aditivo contratual para formalizar a alteração precedida.

56. O termo aditivo que formalizará a alteração contratual deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia. Sugere-se a utilização do modelo disponibilizado pela Consultoria-Geral da União[8].

57. No que diz respeito aos aspectos jurídicos da minuta do Primeiro Termo Aditivo (doc. SEI 46187815) orienta-se o seguinte:

- No item 1.1 indicar a hipótese legal de alteração, a saber, art. 124, inc. I, alínea a, da Lei n. 14.133/2021, conforme apontado no item 6 da Nota Técnica SEI nº 45910/2024/MGI (doc. SEI 46068814).

- O item 12.3 da Nota Técnica SEI nº 46852/2024/MGI informa o seguinte (doc. SEI 46195611):

“(…)

12.3 Conforme Nota Técnica 835 (46157042), item 5. transcrito abaixo, não haverá nenhum impacto orçamentário.

5. Ao questionamento do subitem 5.1, não haverá nenhum impacto orçamentário, pois a alteração tem caráter qualitativo, sem necessidade de incremento de nova aeronave. Acrescente-se o potencial de benefício econômico e o ganho de eficiência da operação logística consoante estudo da Funai.”

- Diante dessa perspectiva, orienta-se a inclusão na Cláusula Segunda de item dispondo que a celebração do Termo Aditivo não acarretará alteração no valor contratual.

58. Recomenda-se, ainda, a divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como “condição indispensável para a eficácia” do ato, na forma e no prazo estabelecido no art. 94, da Lei n. 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da referida Lei.

III - CONCLUSÃO

59. Ante o exposto, ressalvado o fato de que a análise jurídica se circunscreve aos aspectos legais envolvidos na pretensão em apreço, não cabendo a esta unidade jurídica imiscuir-se no exame dos aspectos de economicidade, oportunidade e conveniência, conforme reza o Enunciado de Boa Prática Consultiva nº 7, entende-se pelo prosseguimento do feito, desde que observadas às recomendações constantes deste opinativo, em especial dos itens 11, 37, 40, 54, 57 e 58.

60. Conforme DESPACHO n. 00379/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU (Seq.1, NUP 00688.001241/2024-70), dispensa-se a aprovação superior.

61. À Coordenação de Governança e Acompanhamento Estratégico (CEG), nos termos do DESPACHO n. 00022/2024/PROT/SCGP/CGU/AGU (NUP 00688.002071/2024-41) e OFÍCIO-CIRCULAR n. 00003/2024/PROT/SCGP/CGU/AGU (NUP 00688.002083/2024-75), para registro e atualização das informações nas bases de dados da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública e posterior envio dos autos ao Protocolo (PROT) da SGP para restituição ao titular da Consultoria Jurídica de origem.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Paula Bispo de Souza
Advogada da União

[1] Disponível em: <<https://www.gov.br/agu-pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao>>.

[2] Na contagem do prazo de vigência do Contrato, deve-se atentar para a sistemática prevista no Parecer n. 85/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP: 00461.000068/2019-80).

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 5ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 1070/1071.

[4] A contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei n. 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional é atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 98/2022 que, em seu art. 1º, autoriza a aplicação da IN SEGES/MPDG n. 5/2017 para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a referida Lei n. 14.133/2021.

[5] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 5ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 1064.

[6] Ao tratar sobre o Princípio do Planejamento, Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra Leis de licitações públicas comentadas (12ª ed; São Paulo; Ed. JusPodivm, 2021. p. 84) destaca:

“A Lei de Licitações faz questão de incluir o planejamento como um princípio da licitação. A inclusão do legislador do Planejamento como princípio, provavelmente, derivou da intenção de reforçar a ênfase que o diploma busca dar a essa fase, anterior ao procedimento de disputa.

É cediço que o bom planejamento pode evitar desperdícios e configurações equivocadas do objeto da licitação.

O que não se deve é prestigiar um planejamento meramente formal, que amplia custos transacionais, sem produzir resultados significativos no aperfeiçoamento da pretensão contratual ou definição do objeto da licitação”

[7] Vide Acórdão TCU n. 1.793/2011 – Plenário.

[8] Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/termos-aditivos>>.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 15000104182202369 e da chave de acesso ecb9ef45



Documento assinado eletronicamente por PAULA BISPO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1766454580 e chave de acesso ecb9ef45 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULA BISPO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-11-2024 16:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 19588/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 15000.104182/2023-69

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO - CGAD/SE/MPI E OUTROS

ASSUNTOS: DISPENSA EMERGENCIAL

1. Manifesto ciência e concordância com o **PARECER n. 01124/2024/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU.**
2. Encaminhe-se à SSC/MGI para fins de ciência e providências.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Karoline Busatto
Advogada da União
Consultora Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 15000104182202369 e da chave de acesso ecb9ef45



Documento assinado eletronicamente por KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1769643431 e chave de acesso ecb9ef45 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-11-2024 11:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

[🏠 > Editais](#)

Aviso de Contratação Direta nº 90002/2024

Acessar Contratação

Última atualização 05/02/2024

Local: Brasília/DF **Órgão:** MINISTERIO DOS POVOS INDIGENAS **Unidade compradora:** 840010 - MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS

Modalidade da contratação: Dispensa **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, VIII **Tipo:** Aviso de Contratação Direta **Modo de Disputa:** Dispensa Com Disputa

Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 05/02/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP **Data de início de recebimento de propostas:** 05/02/2024 19:24 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 09/02/2024 08:59 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 49203332000162-1-000002/2024 **Fonte:** Compras.gov.br



Portal Nacional de Contratações Públicas



 Entrar

O objeto do presente procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, por dispensa emergencial de licitação, de serviços comuns de contratação de empresa especializada nos serviços de locação de aeronaves de asa fixa e de asa rotativa para subsidiar as atividades de apoio logístico às ações de distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação.

Informação complementar:

Art. 75º, Inciso VIII da Lei nº 14.133 de 1º/04/2021.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 223.250.126,00

ItensArquivosHistórico

Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕	Valor total estimado ↕	Detalhar ↕
1	Transporte Aéreo por Helicóptero / Avião	1	R\$ 223.250.126,00	R\$ 223.250.126,00	

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página



 Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.economia.gov.br>

 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Informações adicionais da compra



Participação preferencial ME/EPP

Não

Objeto

O objeto do presente procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, por dispensa emergencial de licitação, de serviços comuns de Contratação de empresa especializada nos serviços de locação de aeronaves de asa fixa e de asa rotativa para subsidiar as atividades de apoio logístico às ações de distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação.

Período para entrega de proposta

05/02/2024 19:24:17 até 09/02/2024 08:59:59

Data abertura da sessão pública

09/02/2024 09:00:01

Período para envio de lances

09/02/2024 09:00:00 até 15:00:00

Responsável designado para a compra

191-3 - THIAGO TAKESHI UENO SATO

Id contratação PNCP

49203332000162-1-000002/2024

Fechar



TERMO DE CONTRATO
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra - Contratação direta

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
(Processo Administrativo nº 15000.104182/2023-69)

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2024, QUE FAZEI
ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRI
DOS POVOS INDÍGENAS (MPI) E AMBIPAR FLYON
SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO
SERVIÇOS S/A**

A União, por intermédio do Ministério dos Povos Indígenas, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, na cidade de Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 49.203.332/0003-24, neste ato representado pelo Secretário Executivo ELOY TERENA (LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO), nomeado pelo Decreto de 17 de janeiro de 2023 do Presidente da República, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2023, portador da Matrícula SIAPE nº 1321868, doravante denominado CONTRATANTE, e a AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 08.945.337/0001-60, sediada na Avenida Ayrton Senna, 2541, CTR 2017.0011 HAN 6 Rua D2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.775-002, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada pelo Diretor Presidente FERNANDO CARLOS DA SILVA TELLES, portador do CPF nº XXX.050.XXX-66, e pelo Diretor Administrativo GUILHERME PATINI BORLENGHI, portador do CPF nº XXX.104.XXX-67, conforme atos constitutivos da empresa nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº 15000.104182/2023-69 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação nº 90002/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (ART. 92, I E II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços comuns de contratação de empresa especializada nos serviços de locação de aeronaves de asa fixa e de asa rotativa para subsidiar as atividades de apoio logístico às ações de distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami, nas condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e na tabela a seguir:

1.1. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE MÁXIMA DE HORAS VOO MENSAIS	MESES	QUANTIDADE TOTAL DE HORAS NO ANO	VALOR UNITÁRIO DA HORA-VOO	VALOR TOTAL
1	Locação de 04 aeronaves de asas fixas com capacidade de carga útil mínima de 1,5 toneladas, destinadas exclusivamente para transporte de cestas de BV aos entrepostos; Importa destacar que existe uma limitação de pistas em 700 m, o que deve ser ponderado para a definição da aeronave.	3174	HORAS-VOO	720	12	8.640	6.000,82	51.847.071,74
2	Locação de 01 aeronave de asas fixas com capacidade de carga útil mínima de 1,5 toneladas, para transporte exclusivo de combustível de aviação- QAV de BV aos entrepostos (incluir na contratação estrutura, plots, para abastecimento); Importa destacar que existe uma limitação de pistas em 700 m, o que deve ser ponderado para a definição da aeronave.		HORAS-VOO	180	12	2.160	6.000,82	12.961.767,93

3	Contratação de aeronaves de asas rotativas. Quantitativo de aeronaves e de horas-voos depende do tipo de helicóptero a ser empregado		HORAS-VOO	720	12	8.640	14.017,21	121.108.665,35
---	--	--	-----------	-----	----	-------	-----------	----------------

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Termo de Referência;

1.2.2. A Autorização de Contratação Direta e o Aviso de Dispensa Eletrônica;

1.2.3. A Proposta do contratado; e

1.2.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, improrrogável, conforme disposto no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (ART. 92, IV, XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total do contrato.

4.2. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.3. A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

4.4. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

4.5. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O valor mensal da contratação é de R\$ 15.493.125,42 (quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), perfazendo o valor total de R\$ 185.917.505,02 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e dezessete mil quinhentos e cinco reais e dois centavos).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (ART. 92, V E VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (ART. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 05/02/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (ART. 92, X, XI E XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

- 8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 8.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;
- 8.1.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;
- 8.1.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 8.1.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 8.1.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 8.1.9.1. A Administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 8.1.10. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- 8.1.11. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.
- 8.1.12. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 8.1.13. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (ART. 92, XIV, XVI E XVII)

- 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 9.1.1. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.
- 9.1.1.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
- 9.1.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.1.3. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 9.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.1.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da

execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.6. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.7. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

9.1.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

9.1.9. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços;

9.1.10. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento;

9.1.11. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.1.12. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato;

9.1.13. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

9.1.14. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere;

9.1.15. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.1.16. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta;

9.1.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

9.1.18. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

9.1.19. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.1.20. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento

do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.21. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

9.1.22. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento de todas as obrigações relativas à segurança ambiental na execução do objeto contratual, devendo indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, sem prejuízo de outras medidas de natureza civil, criminal ou administrativa aplicáveis

10. CLÁUSULA DÉCIMA - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EXECUÇÃO (ART. 92, XII)

- 11.1. A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total/anual do contrato.
- 11.2. Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato e por mais 90 (noventa) dias após término deste prazo de vigência, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas.
- 11.3. A apólice do seguro garantia deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do contrato principal mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora.
- 11.4. Será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no item 11.5 deste contrato.
- 11.5. Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.
- 11.6. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:
- 11.6.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
- 11.6.2. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e
- 11.6.3. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e para com o FGTS, não adimplidas pelo contratado, quando couber.
- 11.7. A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 11.6, observada a legislação que rege a matéria.
- 11.8. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.
- 11.9. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, o Contratado obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for notificada.
- 11.10. O Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.
- 11.10.1. O emitente da garantia ofertada pelo contratado deverá ser notificado pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais ([art. 137, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021](#)).
- 11.10.2. Caso se trate da modalidade seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos do [art. 20 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022](#).
- 11.11. Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança ou autorização para a liberação de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do contratante, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato;
- 11.12. A garantia somente será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente.
- 11.13. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.
- 11.14. O contratado autoriza o contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista neste Contrato.
- 11.15. A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto ou serviço prevista especificamente no Termo de Referência.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 92, XIV)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da [Lei nº 14.133, de 2021](#), o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

iv) **Multa:**

(1) Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias ;

(2) Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

a. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

(3) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “a” a “h” do subitem 12.1, de 1% a 2% do valor do Contrato.

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante ([art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa ([art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação ([art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do [art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7. Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159](#)).

12.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.9. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. ([Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

12.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do [art. 163 da Lei nº 14.133/21](#).

12.11. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022](#).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (ART. 92, XIX)

13.1. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, observado o art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

13.2. O Contrato poderá ser antecipadamente rescindido, caso venha a ser firmado antes do advento do termo fixado no subitem 2.1, novo contrato administrativo, oriundo da contratação capitaneada pela Central de Compras, cujo objeto abarca o ora contratado.

13.2.1. Como condição para a rescisão antecipada prevista neste subitem, o CONTRATANTE deve notificar, por escrito, a CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

13.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no [artigo 137 da Lei nº 14.133/21](#), bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os [artigos 138 e 139](#) da mesma Lei.

13.3.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.3.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.4. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.4.3. Indenizações e multas.

13.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório ([art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021](#)).

13.6. O contrato poderá ser extinto:

13.6.1. caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação no processo de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021);

13.6.2. caso se constate que a pessoa jurídica contratada possui administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante (art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 7.203, de 4 de junho de 2010).

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 92, VIII)

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

I. Gestão/Unidade: 840010

II. Fonte de Recursos: 3000

III. Programa de Trabalho: 14.423.5838.21FL.MP20

IV. Elemento de Despesa: 339039

V. Plano Interno: 84.21FL.3B.102

VI. Nota de Empenho: 2024NE00001

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS (ART. 92, III)

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na [Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor](#) - e normas e princípios gerais dos contratos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

16.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do [art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012](#).

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORO (ART. 92, §1º)

18.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal em Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme [art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21](#).

Documento assinado eletronicamente

ELOY TERENA

(LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

Representante legal do CONTRATANTE

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO CARLOS DA SILVA TELLES

Representante legal do CONTRATADO

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME PATINI BORLENGHI

Representante legal do CONTRATADO



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Carlos da Silva Telles, Usuário Externo**, em 15/03/2024, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME PATINI BORLENGHI, Usuário Externo**, em 15/03/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eloy Terena, Secretário(a) Executivo(a)**, em 15/03/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40748805** e o código CRC **AF7D943F**.

Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União
Termo de Contrato - Modelo para Pregão Eletrônico: Serviços Não-Continuados
Atualização: Julho/2020

Referência: Processo nº 15000.104182/2023-69.

SEI nº 40748805



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 90002/2024
(Processo Administrativo nº 15000.104182/2023-69)

Torna-se público que o(a) MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS, por meio do setor responsável pelas contratações, realizará Dispensa Eletrônica Emergencial, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso VIII, nos termos da [Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021](#), da [Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021](#), do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais normas aplicáveis.

Data da sessão: 09/02/2024

Horário da Fase de Lances: 09:00 às 15:00

Link: www.gov.br/compras

Critério de Julgamento: menor preço

Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário

Telefone: (61) 2031-6300

Correio eletrônico: cotacao@gestao.gov.br

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1.1. O objeto do presente procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, por dispensa emergencial de licitação, de serviços comuns de Contratação de empresa especializada nos serviços de locação de aeronaves de asa fixa e de asa rotativa para subsidiar as atividades de apoio logístico às ações de distribuição de cestas de alimentos na Terra Indígena Yanomami, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as exigências contidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

2. PARTICIPAÇÃO NA DISPENSA ELETRÔNICA.

2.1. A participação na presente dispensa eletrônica ocorrerá por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

2.1.1. O procedimento será divulgado no Compras.gov.br e no [Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP](#), e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

- 2.1.2. O Compras.gov.br poderá ser acessado pela web ou pelo [aplicativo Compras.gov.br](https://compras.gov.br).
- 2.1.3. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.
- 2.2. Não poderão participar desta dispensa de licitação os fornecedores:
- 2.2.1. que não atendam às condições deste Aviso de Contratação Direta e seu(s) anexo(s);
- 2.2.2. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;
- 2.2.3. que se enquadrem nas seguintes vedações:
- a) autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
 - b) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
 - c) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da contratação, impossibilitada de contratar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
 - d) aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na dispensa de licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
 - e) empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;
 - f) pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do aviso, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.
- 2.2.3.1. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico;
- 2.2.3.2. O disposto na alínea “c” aplica-se também ao fornecedor que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do fornecedor;
- 2.2.4. organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).
- 2.3. Será permitida a participação de cooperativas, desde que apresentem demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados e atendam ao [art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021](#).
- 2.3.1. Em sendo permitida a participação de cooperativas, serão estendidas a elas os benefícios previstos para as microempresas e empresas de pequeno porte quando elas atenderem ao disposto no [art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#).
- 2.4. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da dispensa eletrônica ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme [§ 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021](#).

3. INGRESSO NA DISPENSA ELETRÔNICA E CADASTRAMENTO DA PROPOSTA INICIAL

- 3.1. O ingresso do fornecedor na disputa da dispensa eletrônica ocorrerá com o cadastramento de sua proposta inicial, na forma deste item.
- 3.2. O fornecedor interessado, após a divulgação do Aviso de Contratação Direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço ou o desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.
- 3.2.1. O fornecedor licitante NÃO poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.
- 3.2.2. Não será admitida a previsão de preços diferentes em razão de local de entrega ou de acondicionamento, tamanho de lote ou qualquer outro motivo.
- 3.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, em especial o preço ou o desconto ofertados, vinculam a Contratada.
- 3.4. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto;
- 3.4.1. A proposta deverá conter declaração de que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- 3.4.2. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do fornecedor, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 3.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será aquela correspondente à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.
- 3.6. Independentemente do percentual do tributo que constar da planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos pela legislação vigente.
- 3.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.
- 3.8. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.
- 3.9. No cadastramento da proposta inicial, o fornecedor deverá, também, assinalar Termo de Aceitação, em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:
- 3.9.1. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- 3.9.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;
- 3.9.3. que se responsabiliza pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo-as como firmes e verdadeiras;
- 3.9.4. que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata [o art. 93 da Lei nº 8.213/91](#).
- 3.9.5. que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do [artigo 7º, XXXIII, da Constituição](#);

3.10. O fornecedor organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

3.11. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos [§§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021](#).

3.12. Desde que disponibilizada a funcionalidade no sistema, fica facultado ao fornecedor, ao cadastrar sua proposta inicial, a parametrização de valor final mínimo, com o registro do seu lance final aceitável (menor preço ou maior desconto, conforme o caso).

3.12.1. Feita essa opção os lances serão enviados automaticamente pelo sistema, respeitados os limites cadastrados pelo fornecedor e o intervalo mínimo entre lances previsto neste aviso.

3.12.1.1. Sem prejuízo do disposto acima, os lances poderão ser enviados manualmente, na forma da seção respectiva deste Aviso de Contratação Direta;

3.12.2. O valor final mínimo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

3.12.3. O valor mínimo parametrizado possui caráter sigiloso aos demais participantes do certame e para o órgão ou entidade contratante. Apenas os lances efetivamente enviados poderão ser conhecidos dos fornecedores na forma da seção seguinte deste Aviso.

4. FASE DE LANCES

4.1. A partir da data e horário estabelecidos neste Aviso de Contratação Direta, a sessão pública será automaticamente aberta pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo encerrado no horário de finalização de lances também já previsto neste aviso.

4.2. Iniciada a etapa competitiva, os fornecedores deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

4.2.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.

4.3. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou percentual de desconto superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema.

4.3.1. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos iguais ou superiores ao lance que esteja vencendo o certame, desde que inferiores ao menor por ele ofertado e registrado pelo sistema, sendo tais lances definidos como “lances intermediários” para os fins deste Aviso de Contratação Direta.

4.3.2. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir a melhor oferta é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4.4. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

4.5. Caso o fornecedor não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

4.6. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance ou do maior desconto registrado, vedada a identificação do fornecedor.

4.7. Imediatamente após o término do prazo estabelecido para a fase de lances, haverá o seu encerramento, com o ordenamento e divulgação dos lances, pelo sistema, em ordem crescente de classificação.

4.7.1. O encerramento da fase de lances ocorrerá de forma automática pontualmente no horário

indicado, sem qualquer possibilidade de prorrogação e não havendo tempo aleatório ou mecanismo similar.

5. JULGAMENTO E ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

5.1. Encerrada a fase de lances, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou abaixo do desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas.

5.1.1. Neste caso, será encaminhada contraproposta ao fornecedor que tenha apresentado o menor preço ou o maior desconto, para que seja obtida a melhor proposta compatível em relação ao estipulado pela Administração.

5.1.2. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou abaixo do desconto definido para a contratação.

5.2. Em qualquer caso, concluída a negociação, se houver, o resultado será divulgado a todos e registrado na ata do procedimento da dispensa eletrônica, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

5.3. Constatada a compatibilidade entre o valor da proposta e o estipulado para a contratação, será solicitado ao fornecedor o envio da proposta adequada ao último lance ofertado ou ao valor negociado, se for o caso, acompanhada dos documentos complementares, quando necessários.

5.4. Encerrada a etapa de negociação, se houver, o pregoeiro verificará se o fornecedor provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e nos itens 3.3 e seguintes deste Aviso, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

5.4.1. SICAF;

5.4.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

5.4.3. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

5.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

5.6. Caso conste na Consulta de Situação do fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o órgão diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas. (IN nº 3/2018, art. 29, caput)

5.6.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros. (IN nº 3/2018, art. 29, §1º).

5.6.2. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação. (IN nº 3/2018, art. 29, §2º).

5.6.3. Constatada a existência de sanção, o fornecedor será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

5.7. Verificadas as condições de participação o gestor examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Aviso de Contratação Direta e em seus anexos.

5.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

5.8.1. contiver vícios insanáveis;

- 5.8.2. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste aviso ou em seus anexos;
- 5.8.3. apresentar preços inexequíveis ou que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 5.8.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 5.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste aviso ou seus anexos, desde que insanável.
- 5.9. Quando o fornecedor não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:
- 5.9.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da dispensa não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio fornecedor, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
- 5.9.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.
- 5.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o fornecedor comprove a exequibilidade da proposta.
- 5.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.
- 5.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- 5.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.
- 5.12. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.
- 5.13. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, será examinada a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.
- 5.14. Havendo necessidade, a sessão será suspensa, informando-se no “chat” a nova data e horário para a sua continuidade.
- 5.15. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, será iniciada a fase de habilitação, observado o disposto neste Aviso de Contratação Direta.

6. HABILITAÇÃO

- 6.1. Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação, **nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021**, constam do Termo de Referência e serão solicitados do fornecedor mais bem classificado na fase de lances.
- 6.2. A habilitação dos fornecedores será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.
- 6.2.1. É dever do fornecedor atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, quando solicitado, a respectiva documentação atualizada.
- 6.2.2. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do fornecedor, exceto se a

consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

6.3. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares, indispensáveis à confirmação dos já apresentados para a habilitação, ou de documentos não constantes do SICAF, o fornecedor será convocado a encaminhá-los, em formato digital, por meio do sistema, no prazo de até 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. ([art. 19, § 3º, da IN Seges/ME nº 67, de 2021](#)).

6.4. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

6.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

6.6. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

6.7. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

6.8. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, a sessão será suspensa, sendo informada a nova data e horário para a sua continuidade.

6.9. Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso de Contratação Direta.

6.9.1. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação

6.10. Constatado o atendimento às exigências de habilitação, o fornecedor será habilitado.

7. CONTRATAÇÃO

7.1. Após a homologação e adjudicação, caso se conclua pela contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

7.2. O adjudicatário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Aviso de Contratação Direta.

7.2.1. Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR), disponibilização de acesso à sistema de processo eletrônico para esse fim ou outro meio eletrônico, para que seja assinado e devolvido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento ou da disponibilização do acesso ao sistema de processo eletrônico.

7.2.2. O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

7.3. O prazo de vigência da contratação é o estabelecido no Termo de Referência.

7.4. Na assinatura do contrato ou do instrumento equivalente será exigida a comprovação das condições de habilitação e contratação consignadas neste aviso, que deverão ser mantidas pelo fornecedor durante a vigência do contrato.

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. Comete infração administrativa o fornecedor que praticar quaisquer das hipóteses previstas no [art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021](#), quais sejam:

8.1.1. dar causa à inexecução parcial do contrato;

8.1.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

8.1.3. dar causa à inexecução total do contrato;

8.1.4. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

8.1.5. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

8.1.6. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

8.1.7. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação direta sem motivo justificado;

8.1.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;

8.1.9. fraudar a dispensa eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

8.1.10. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

8.1.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.

8.1.11. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame.

8.1.12. praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

8.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a) Advertência pela falta do subitem 8.1.1 deste Aviso de Contratação Direta, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 8.1.1 a 8.1.12;

c) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 8.1.2 a 8.1.7 deste Aviso de Contratação Direta, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 8.1.8 a 8.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;

8.3. A aplicação das sanções previstas neste Aviso de Contratação Direta não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante ([art. 156, §9º](#))

8.4. Todas as sanções previstas neste Aviso poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa ([art. 156, §7º](#)).

8.5. Antes da aplicação da multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação ([art. 157](#))

8.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento

eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, §8º](#)).

8.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do [art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.9. Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, §1º](#)):

8.10. a natureza e a gravidade da infração cometida;

8.11. as peculiaridades do caso concreto;

8.12. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

8.13. os danos que dela provierem para o Contratante;

8.14. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.15. Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159](#)).

8.16. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160](#)).

8.17. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. ([Art. 161](#))

8.18. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do [art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

8.19. As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas nos anexos a este Aviso.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. No caso de todos os fornecedores restarem desclassificados ou inabilitados (procedimento fracassado), a Administração poderá:

9.1.1. republicar o presente aviso com uma nova data;

9.1.2. valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

9.1.2.1. No caso do subitem anterior, a contratação será operacionalizada fora deste procedimento.

9.1.3. fixar prazo para que possa haver adequação das propostas ou da documentação de habilitação, conforme o caso.

- 9.2. As providências dos subitens 12.1.1 e 12.1.2 também poderão ser utilizadas se não houver o comparecimento de quaisquer fornecedores interessados (procedimento deserto).
- 9.3. Havendo a necessidade de realização de ato de qualquer natureza pelos fornecedores, cujo prazo não conste deste Aviso de Contratação Direta, deverá ser atendido o prazo indicado pelo agente competente da Administração na respectiva notificação.
- 9.4. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.
- 9.5. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário.
- 9.6. Os horários estabelecidos na divulgação deste procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília-DF, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.
- 9.7. No julgamento das propostas e da habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
- 9.8. As normas disciplinadoras deste Aviso de Contratação Direta serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
- 9.9. Os fornecedores assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo de contratação.
- 9.10. Em caso de divergência entre disposições deste Aviso de Contratação Direta e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Aviso.
- 9.11. Da sessão pública será divulgada Ata no sistema eletrônico.
- 9.12. Integram este Aviso de Contratação Direta, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:
- 9.12.1. ANEXO I - Termo de Referência
- 9.12.1.1. ANEXO I.1 - Estudo Técnico Preliminar
- 9.12.2. ANEXO II - Minuta de Termo de Contrato;
- 9.12.3. ANEXO III - Modelo de proposta
- 9.12.4. ANEXO IV - Modelo de Declaração de Nepotismo

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2024.

ELOY TERENA
SECRETÁRIO EXECUTIVO



Documento assinado eletronicamente por **Eloy Terena, Secretário(a) Executivo(a)**, em 05/02/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39982136** e o código CRC **150D9F07**.

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos – CNMLC/CGU/AGU

Aviso de Contratação Direta – Lei nº 14.133/21 e IN SEGES/ME nº 67/2021

Versão: agosto/2023

Aprovado pela Secretaria de Gestão.

Identidade visual pela Secretaria de Gestão (versão agosto/2023)

Referência: Processo nº 15000.104182/2023-69.

SEI nº 39982136